

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A VALORIZAÇÃO MIDIÁTICA DO CRIME E AS SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Lorena Barbosa Dantas

Presidente Prudente/SP

2022

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A VALORIZAÇÃO MUDIÁTICA DO CRIME E AS SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Lorena Barbosa Dantas

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP

2022

**A VALORIZAÇÃO MIDIÁTICA DO CRIME E AS SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Marina Santos de Oliveira
Examinadora

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a minha destra fiel.

Isaías 41:10

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o meu melhor amigo, que, com o seu Amor infinito, está ao meu lado em todos os momentos, me sustentando e dando forças para nunca desistir.

Aos meus pais, Val Dantas e Rose Barbosa, que representam a minha estrutura, o meu alicerce e a minha fortaleza. A quem serei eternamente grata por toda dedicação e esforço para realizar os meus sonhos e ver a minha felicidade. Os donos de todo o meu amor e gratidão.

À minha irmã, Isabella, com quem eu compartilho cada detalhe da minha vida e sei que posso contar com o apoio e ajuda a qualquer hora. A minha metade, minha companheira, minha confidente, que eu amo sem medidas.

À minha querida “vó” Guiomar, mulher temente a Deus que, com todo amor e carinho, sempre coloca a minha vida e os meus estudos em suas poderosas orações. A ela, todo o meu amor e gratidão.

Ao meu namorado, Jonathan, por sempre me apoiar com toda paciência e calma, me orientando e aconselhando nas dificuldades. Sou grata por caminhar ao lado de uma pessoa incrível que eu amo demais.

Estendo os meus agradecimentos ao meu orientador Pedro Augusto de Souza Brambilla, que além de um professor excepcional, é um ser humano incrível, dotado de muita sabedoria e dedicação. Obrigada por ter me conduzido neste trabalho de forma impecável.

Aos familiares e amigos, que oraram e torceram por mim em todos estes anos, meu muito obrigada!

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a valorização midiática do crime e as suas implicações práticas no sistema penal brasileiro. O seu objeto é o direito penal midiático, colocando-se em pauta a influência que a mídia possui ao desempenhar a função de transmitir informação à sociedade, que, quando revestida de sensacionalismo, é capaz de controlar o comportamento humano, formar opinião pública e impactar diretamente no Direito Penal, especialmente sob a ótica do Estado-Juiz. Objetiva-se, inicialmente, a conceituação do termo principal da discussão, qual seja, a mídia, delimitando-se as suas funções e o seu surgimento, bem como sua evolução no contexto social, para que, adiante, compreenda-se sob o respaldo de fundamentos teóricos e práticos, os efeitos que a divulgação sensacionalista de uma notícia é capaz de causar no Sistema Penal Brasileiro, desde a violação de princípios e garantias constitucionais, até a prolação de decisões injustas e inadequadas. A pesquisa orienta-se pelo método dedutivo e tem como procedimento a revisão bibliográfica, jurisprudencial e da legislação.

Palavras-Chave: Direito Penal. Garantias. Influência da Mídia. Princípios. Sensacionalismo.

ABSTRACT

The present research has as its theme the media valorization of crime and its practical implications in the Brazilian penal system. Its object is the media criminal law, putting on the agenda the influence that the media has when performing the function of transmitting information to society, which, when covered with sensationalism, is able to control human behavior, form public opinion and impact directly in Criminal Law, especially from the perspective of the State-Judge. The objective is, initially, the conceptualization of the main term of the discussion, that is, the media, delimiting its functions and its emergence, as well as its evolution in the social context, so that, later, it is understood under the support from theoretical and practical foundations, the effects that the sensationalist dissemination of a news is capable of causing in the Brazilian Penal System, from the violation of constitutional principles and guarantees, to the rendering of unfair and inadequate decisions. The research is guided by the deductive method and has as a procedure the literature review, jurisprudence and legislation.

Key-words: Criminal Law. Guarantees. Media Influence. Principles. Sensationalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

s. p. – sem página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A MÍDIA ENQUANTO PRINCIPAL FONTE DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE	13
2.1 Conceito de Mídia.....	13
2.2 Panorama Histórico: Criação e Evolução dos Meios de Comunicação	15
2.2.1 Da escrita à imprensa.....	16
2.2.2 Do telégrafo ao telefone	17
2.2.3 O rádio.....	18
2.2.4 A televisão.....	19
2.2.5 A internet.....	20
2.3 O Caráter Persuasivo da Mídia	22
2.3.1 A escola de Frankfurt e a indústria cultural	22
2.3.2 O exercício do controle social	25
2.3.3 O Sensacionalismo Midiático e a sua relação com o Direito Penal	29
3 DA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DA IMPRENSA E AS DEMAIS GARANTIAS	32
3.1 Do Devido Processo Legal	33
3.2 Do Contraditório e da Ampla Defesa	36
3.3 Do Livre Convencimento do Juiz	40
3.4 A Ofensa à Imagem do Acusado e suas Consequências.....	43
3.4.1 Princípio da Presunção de Inocência	45
3.4.2 Direito à ressocialização e ao esquecimento	49
3.5 O Choque entre Direitos e os Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro	53
4 OS REFLEXOS CONCRETOS DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES PENAIS	56
4.1 Lei dos Crimes Hediondos	58
4.2 Caso Escola Base	61
4.3 Caso Suzane Von Richthofen	67
4.4 Julgamento do Caso Boate Kiss	72
4.5 Caso Mariana Ferrer e a Lei nº 14.425/21	76
5 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho direcionou-se ao estudo dos efeitos que a mídia, enquanto principal fonte disseminadora de conhecimento à sociedade, causa no mundo jurídico-penal, ao desvirtuar o real sentido de uma notícia criminosa, seja distorcendo os fatos, aumentando-os ou diminuindo-os.

A pesquisa iniciou-se com a análise preliminar do conceito de mídia, destacando suas principais funções e relevância à sociedade, partindo-se do geral que é entender o sentido da palavra, até chegar ao ponto específico, qual seja, o poder de influência que reveste este termo e o impacto causado no Direito Penal.

Posteriormente, através do método histórico, estudou-se os eventos que facilitaram a comunicação social e os meios de comunicação desde a sua origem, compreendendo a escrita e seus aperfeiçoamentos, o telégrafo, rádio, telefone, televisão e o advento da internet, a responsável por garantir a rápida disseminação das informações e a melhor interação entre os indivíduos.

Em seguida, foram investigados os mecanismos utilizados por estes meios de comunicação que são capazes de persuadir o pensamento humano e formar a opinião pública. Eles recebem o nome de controle social, pois ditam o comportamento humano e levantam pautas de debates entre as pessoas que são selecionadas pela mídia.

Um passo adiante, os estudos foram aprofundados quanto à forma de exercício destes mecanismos, revelando-se a faceta negativa apresentada pela mídia, qual seja, o sensacionalismo, que é capaz de aumentar a notícia criminosa, provocando a sensação de medo e insegurança, cuja consequência é a sociedade exigindo das autoridades maiores graus de severidade na punição do investigado, que encontra suprimidos os seus direitos e rapidamente é tido como culpado, por força do clamor social.

Direitos estes que são confrontados diariamente com a liberdade de imprensa garantida à mídia, vez que, os jornais utilizam-na como justificativa para divulgar notícias criminosas que violam os direitos constitucionais do cidadão, em especial o devido processo legal e seus desdobramentos, impactando sobremaneira até mesmo o livre convencimento do juiz.

Estes reflexos da mídia no Judiciário brasileiro foram demonstrados de forma prática no último capítulo, com a exposição de casos emblemáticos para relatar

concretamente a influência do clamor social no julgamento dos casos e nas decisões penais.

Destaca-se que a crítica não recaiu sobre a indiscutível importância da mídia em facilitar o acesso à informação, comunicação e interação entre os indivíduos. A problemática se coloca quanto ao modo de informar e o objetivo final da informação, isto é, quando a imprensa utiliza do exagero para noticiar um fato visando tão somente o lucro, que é possível desde que mais e mais pessoas sejam alcançadas.

Esta é a faceta negativa e perigosa revelada pela mídia que abre espaço para a imprensa criminalística se aproveitar do interesse intrínseco à humanidade por assuntos que envolvam delitos, e, aplicar métodos estratégicos capazes de provocar os sentimentos do público que lê, assiste ou ouve determinado noticiário, com o fim de retirar-lhes a capacidade lógica e racional, focando apenas no lado emocional.

Este cenário cria uma sociedade acobertada pelo medo, que desenvolve uma falsa sensação de que o sistema penal brasileiro está sendo falho e as punições insuficientes, razão pela qual passam a exigir das autoridades um rigor maior ao aplicar as leis, de modo que a sanção perde o seu viés ressocializador e punitivo e torna-se a única solução possível de extirpar a criminalidade.

Como resultado disso, há a sobressalência da liberdade de imprensa aos direitos do investigado, que por vezes, encontram-se até suprimidos pela força da pressão social que a todo custo exige sua segregação, e ainda, um Judiciário aplicando normas e julgando casos voltados simplesmente a satisfazer os desejos de uma sociedade alienada pelos efeitos da manipulação midiática. É sobre essas consequências que recaíram os debates.

A pesquisa orientou-se pelo método dedutivo, explorando-se casos emblemáticos divulgados na mídia para, a partir deles, ter-se um referencial fático suficiente para o confronto e exame teórico, que se desenvolveu por meio da investigação bibliográfica, jurisprudencial e da legislação.

2 A MÍDIA ENQUANTO PRINCIPAL FONTE DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

A convivência em sociedade exige do homem dois elementos básicos: a comunicação e a interação social, que podem ser obtidos através dos inúmeros meios de comunicação existentes, os quais são responsáveis por divulgar as informações e manter a população ciente dos últimos acontecimentos, ou parte deles.

É neste cenário de busca constante do indivíduo por conhecimento, a fim de que ele possa formar seus pensamentos e expor suas opiniões, logo, efetivar a democracia, que a mídia ganha espaço, justamente por entregar os resultados dessa busca com maior rapidez e agilidade, cumprindo assim, um papel de extrema relevância na formação da opinião pública.

Diante deste panorama, o presente capítulo destina-se ao exame da forma como os avanços tecnológicos contribuíram para a evolução dos meios de comunicação, que representam a principal fonte de informação da sociedade, e, no mesmo contexto, explora-se como a propagação dessas informações pode influenciar o comportamento humano a ponto de impactar até o Direito Penal.

2.1 Conceito de Mídia

Originada no termo em latim *médium*, cujo significado é meio, a palavra “mídia” surgiu num contexto cultural para nomear o conjunto de três veículos de comunicação que foram inventados à época. Segundo Ribeiro (2018, p. 12):

Com efeito, na língua portuguesa, o termo ‘mídia’ se originou a partir do inglês *media*, que, por sua vez, é derivado do latim e foi introduzido, no final do século XIX, nos Estados Unidos da América, no contexto cultural específico dessa época, para designar três inventos recentemente inventados: o telégrafo, a fotografia e a rádio.

Assim, “mídia” pode ser conceituada pela língua portuguesa, de acordo com o Dicionário Michaelis (2022, on-line¹), como:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>.

Neste sentido, compreende-se a mídia como um conjunto dos variados meios de comunicação existentes, através dos quais mensagens e informações são propagadas à sociedade, e seu conteúdo é alcançado por uma grande quantidade de pessoas, originando-se o processo de comunicação.

Este processo é possibilitado por três elementos: emissor, mensagem e receptor. O primeiro corresponde à pessoa que transmite a mensagem, é a origem da informação; o segundo representa o conteúdo da ideia que está sendo transmitida; o terceiro, por sua vez, diz respeito ao indivíduo que é alcançado por esta mensagem, que circula através do veículo denominado meio de comunicação. É o que expõe Carlos Antônio Furtado Dutra (2011, s. p.):

A verdade é que a mídia faz parte do processo de comunicação que se apresenta em três etapas subdivididas, como processo de comunicação devemos entender que este compreende todos os elementos da comunicação, como emissor, mensagem e o receptor.

Como emissor, podemos definir que este é a pessoa que pretende comunicar uma mensagem, pode ser chamada de fonte ou de origem.

[...]

No contexto do processo de comunicação do qual a mídia faz parte, encontra-se a 'mensagem' que vem a ser a ideia em que o emissor deseja se comunicar, através do canal (conhecido no atual processo de comunicação como veículos de comunicação ou meios midiáticos).

E para finalizar este processo de comunicação temos o chamado "receptor" que é o indivíduo que recebe a mensagem enviada através dos meios midiáticos.

Deste modo, fica clara a relação de dependência entre os elementos, segundo o qual um não existe sem o outro. Para alguém assumir a posição de emissor, necessita que exista uma mensagem a ser propagada e pessoas interessadas em saber dela, e conseqüentemente, um canal por onde ela possa ser circulada. Daí a importância da mídia e suas plataformas.

Todavia, ligada a esta importância deve estar a cautela do emissor ao noticiar um fato e do receptor ao interpretá-lo, tendo em vista que muitas vezes a mensagem transmitida não passa de uma distorção da realidade para atrair a atenção do interlocutor, especialmente se o conteúdo for criminológico, que já possui uma alta tendência a despertar curiosidade.

À vista disso, ressalta-se que, apesar de estar intensamente ligado aos meios de comunicação, o conceito de mídia não está a eles restrito, pois seu sentido é mais amplo, todavia, "ambas detêm o monopólio do processo comunicacional,

produzindo conteúdo massificado – padronizado – cujo receptor é a massa, capazes de alterar o processo de percepção da realidade” (SOUZA, 2017, p. 18).

Em suma, a mídia integra o processo de comunicação, compreendido pelo profissional que, utilizando-se dos veículos de comunicação em massa, emite uma determinada mensagem a fim de atingir o maior número de receptores possíveis, recorrendo-se a métodos estratégicos que façam os leitores e ouvintes acreditarem fielmente naquilo que é noticiado, ainda que não corresponda à realidade.

2.2 Panorama Histórico: Criação e Evolução dos Meios de Comunicação

Os meios de comunicação se distinguem quanto aos destinatários finais, isto é, podem ser individuais, quando relacionados à comunicação interna, a exemplo das cartas, telefones, e-mails; ou em massa, quando objetiva levar a informação a um maior número de pessoas, a exemplo dos jornais, rádio, televisão, internet.

Esta segunda categoria, por atingir pessoas em massa, também é denominada de *mass media*, que, segundo Ribeiro (2018, p. 12), “são capazes de transmitir a mesma informação para um vasto público, os quais, desde então, tem exercido enorme influência na vida dos indivíduos na contemporaneidade”.

Em síntese, os meios de comunicação são significativos no papel de transmitir a informação e aproximar a notícia do interlocutor, permitindo a interação entre os indivíduos e servindo como um canal difusor de conhecimento à sociedade.

A respeito da relevância e necessidade da comunicação, ressalta Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 26):

A comunicação tem sido o aspecto central da vida social por meio das mais rudimentares formas, como sons, símbolos, gestos e linguagens, até as mais recentes e modernas tecnologias computacionais. O processo de comunicação continua em constante desenvolvimento. As sociedades se tornaram complexas, os homens passaram a habitar em grandes cidades, grandes aglomerados urbanos, o que os tornou distantes de si, dificultando a comunicação interpessoal e social. Todavia, a necessidade de interagir com outros homens, de participar na comunidade, é o objetivo de todo ser humano para poder atingir a perfeição de sua essência.

Nesta perspectiva, é fundamental entender o panorama histórico do surgimento e da evolução destes meios de comunicação, isto é, o processo percorrido para chegar ao rápido e fácil acesso à informação, que hoje é possível em virtude do desenvolvimento humano e tecnológico.

Preliminarmente, antes de adentrar-se especificamente ao advento de cada meio, é essencial citar o evento que possibilitou as primeiras trocas de ideias entre culturas diferentes: as Grandes Navegações do Século XV, que marcaram um período de busca dos europeus por novos lugares a fim de expandir seus comércios, dando início ao mundo globalizado. Conforme Lopes e Gonçalves (2017, s. p.):

A globalização é um processo de expansão econômica, política e cultural a nível mundial. Sua origem remete ao período das Grandes Navegações no século XVI, momento em que as trocas comerciais se ampliaram para outras nações.

No último século, o processo de globalização se acelerou bastante devido à Terceira Revolução Industrial (ou Revolução Técnico-Científico-Informacional). Ela promoveu a evolução das tecnologias de transporte e comunicação, de modo que a distância e as fronteiras geográficas se tornam cada vez menores. Isso contribuiu diretamente para o aumento das trocas comerciais entre os países, sobretudo para a velocidade em que essas trocas acontecem.

No mesmo sentido, McLuhan (1964, p. 278), que entende tais meios como extensões do próprio homem, afirma: “vivemos hoje na Era da Informação e da Comunicação, porque os meios elétricos criam, instantânea e constantemente, um campo total de eventos interagentes do qual todos os homens participam”.

Seguindo esta linhagem histórica, outro acontecimento que contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia foi a Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra, nos séculos XVIII e XIX, e resultou na substituição do modo de produção manual pelo uso de máquinas, permitindo o início de um processo de industrialização que favoreceu o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.

Feitas estas considerações, parte-se ao estudo pontual dos canais de informação desde as suas origens, o processo de criação, modernização e seus reflexos na atualidade.

2.2.1 Da escrita à imprensa

No período Pré-Histórico, a forma de comunicação era através de desenhos e pinturas realizadas nas cavernas, método denominado de “Arte Rupestre”, que foi sucedida, por volta de 4000 a.C., na Mesopotâmia e no Egito, pela Escrita Cuneiforme, famosa pelos registros em argila (SOUZA, 2018, p. 13).

A escrita foi se aperfeiçoando, e com isso, destaca-se a invenção da imprensa, por Johannes Gutenberg em 1450, que garantiu a expansão do acesso aos livros. Destaca Amanda Perucci de Souza (2018, p. 14):

Até tal criação ser concebida, os documentos, livros, tudo que era necessário imprimir era feito através de matrizes gravadas em blocos de madeira, chamado de impressão tabulária, dessa forma o processo de impressão era complexo, acontecia de maneira demorada e em razão disso o seu valor era bem alto para compensar todo trabalho realizado para a impressão.

A imprensa, que em sua origem deriva do termo “prensa móvel”, no sentido de realizar as primeiras impressões de livros e documentos, ampliou sua definição e pode ser interpretada também como uma ferramenta que reúne variados veículos de comunicação, especialmente os ligados ao jornalismo, uma vez que essa impressão facilitou a circulação de jornais e, conseqüentemente, a propagação de notícias. Pontua Miranda (2007, p. 12):

Com o ressurgimento das artes e do comércio, no período final do Feudalismo e início do Renascimento, abriram-se novas perspectivas para o jornalismo. O crescimento econômico vivenciado pelas cidades com a expansão do comércio, fator capaz de financiar o renascimento das artes e das ciências, fez crescer a necessidade de informações mais detalhadas sobre o que acontecia nas cidades, como suas características econômicas. Tal necessidade de informações criou espaço para uma demanda de instrumental técnico que facilitasse sua divulgação.

Assim, pode-se destacar o jornal como o primeiro meio de comunicação criado para disseminar informações à população, que surgiu do interesse do imperador Júlio César de informar ao público sobre os acontecimentos políticos e sociais que aconteciam em Roma (LEON, 2021, p. 14).

O advento da imprensa revolucionou a escrita, permitindo que um número maior de pessoas tivesse acesso à informação pela circulação de jornais e livros impressos, porém, pelo alto custo, ainda não estava ao alcance de todos.

2.2.2 Do telégrafo ao telefone

Com o crescimento da sociedade e a insuficiência dos meios existentes em permitir a comunicação de indivíduos a longa distância, surgiu o telégrafo, que objetivava a transmissão da mensagem através de códigos, destacando-se o Código

Morse de Samuel Morse como o mais utilizado, conforme aponta Marshall McLuhan (1964, p. 280), que esclarece a importância deste novo meio de comunicação:

Nenhuma tecnologia nova, nem mesmo a estrada de ferro, apresentou um crescimento tão rápido quanto o telégrafo. Em 1858, o primeiro cabo submarino já cruzava o Atlântico; em 1861 os fios telegráficos já atravessavam a América. [...]

Com o telégrafo, deu-se uma revolução no método de captar e apresentar as notícias. Naturalmente, foram espetaculares os efeitos causados na linguagem, no estilo literário e nos assuntos.

Por volta de 1870, para facilitar ainda mais essa interação à distância e adaptando-se às modernizações, o telégrafo, que permitia a transmissão de apenas uma mensagem por vez, foi aos poucos sendo substituído por um instrumento que era capaz de propagar inúmeras mensagens de uma única vez, o telefone.

Patenteado por Alexandre Graham Bell, em 1876 o aparelho revolucionou cientificamente a época, pois “o mundo inteiro manifestou interesse em adquirir tal aparelho que possibilitava ouvir a voz de uma pessoa que estivesse a quilômetros de distância. No Brasil, o primeiro a adquirir foi Dom Pedro II” (LEON, 2021, p. 16).

Este tecnológico canal de comunicação foi acompanhando o desenvolvimento social e os avanços científicos, e passou do telefone fixo ao telefone sem fios, conhecidos como “celulares”, que até hoje sofrem atualizações em modelos e marcas, tendo em vista a sua utilidade na vida das pessoas ao garantir o rápido compartilhamento de informações, a curtas ou longas distâncias, e possibilitar o desempenho de funções dos mais variados setores, desde o trabalho ao entretenimento.

2.2.3 O rádio

Como decorrência da invenção do telégrafo e do telefone, surgiu o rádio no começo do século XX, equipamento de comunicação em massa que transmite informação através da emissão de ondas sonoras. Os códigos do telégrafo foram substituídos pela transmissão de voz.

Contextualizando-o ao cenário da Primeira Guerra Mundial, Isabela Trombin Paschuini (2015, p. 14), sob as ideias de Matterlart (1996, p. 81), ressalta o poder de persuasão que o rádio teve à época:

Dentre os diversos acontecimentos de guerra, ou não, os quais foram 'assedados' pelos meios de comunicação ainda que mais remotos, o rádio posteriormente foi utilizado como uma estratégia para as propagandas governamentais, e com diversidade nas linguagens. Importante destacar neste período que tais propagandas governamentais já possuíam persuasão suficiente para influenciar a população, ora ouvinte de tal mecanismo.

Nota-se que a utilização do aparelho de rádio era forte em países que estavam em guerra, cuja razão é mencionada por Marshall McLuhan (1964, p. 334):

O último grupo de efeitos pode ser chamado de efeito monopolístico do rádio. Eles atraíram a atenção do público, na maior parte dos casos, devido à importância que adquiriram nos países totalitários. Monopolizando o rádio, o governo pode orientar as opiniões da população, pela simples repetição e pela exclusão dos pontos de vista conflitantes.

Posteriormente, emissoras de rádio foram surgindo e se espalhando pelo mundo, com o principal objetivo de entreter as pessoas. A informação, que até então era apenas escrita, no caso dos jornais, ou de pouco acesso, no caso dos telefones, se expandiu a mais pessoas com o surgimento do rádio.

2.2.4 A televisão

Sucedendo o aparelho de rádio, a invenção da televisão permitiu a transmissão de informações por meios audiovisuais, atraindo ainda mais a atenção do telespectador, pois agregou ao entretenimento, notícias de cunho intelectual. Neste seguimento, destaca Marshall McLuhan (1964, p. 335):

Um dos principais efeitos da televisão sobre o rádio foi o de transformá-lo de um meio de entretenimento numa espécie de sistema nervoso de informação. Notícias. Hora certa, informações sobre o tráfego e, acima de tudo, informações sobre o tempo agora servem para enfatizar o poder nativo do rádio de envolver as pessoas umas com as outras.

Originalmente e, perdurando por muitos anos, aponta-se o primeiro modelo de televisor conhecido como "tubo", com imagens transmitidas nas cores pretas e brancas. Com os avanços tecnológicos, foram ganhando espaço os modelos mais atuais como o display de LCD, plasma e LED, predominantemente com imagens coloridas, cujos canais funcionavam da seguinte forma:

A primeira emissora de TV no Brasil foi criada em 1950, chamada de TV Difusora. E a emissão que era feita não era igual aos dias de hoje, que aconteciam 24h. Na verdade, a emissão era feita durante três horas por dia apenas, entre as 19h e 22h e transmitia programas de entretenimento ou filmes. Depois passou a ser utilizada para o jornalismo assim como o rádio, e o primeiro telejornal do Brasil foi em 1950 também. E aqui a divulgação não era mais apenas de entretenimento, a televisão passou a ter a função de também divulgar notícias, informações importantes para utilidade pública, acontecimentos do dia a dia. Deixa de ter o caráter de apenas divertir o público e passa a ter a função de também mantê-los informados do que estava acontecendo (SOUZA, 2018, p. 23).

Com um papel voltado à informação, é possível evidenciar a televisão como “sendo a primeira mídia de informação consistente, que assumiu o poder em face da divulgação das informações, se sobrepondo à imprensa escrita que utilizavam dos textos para veicular informações para o mundo” (PASCHUINI, 2015, p. 15).

O advento da televisão, à medida que elevou o conhecimento, deu margem à imprensa criminalística para aproveitar-se das imagens com o fim de tocar no emocional do telespectador. Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 305) sublinha:

A característica central da versão atual desta criminologia é proporcionada pelo meio técnico empregado: a televisão. Por isso, quando falamos em discurso, não o fazemos no sentido da linguagem pura falada ou escrita, mas da mensagem imposta por meio de imagens. [...] Como a comunicação de imagens não costuma ser atrativa – ter gancho – provocando pensamento, deve impactar na esfera emocional mediante o concreto. Por isso, não é de se estranhar que os noticiários mais pareçam uma síntese de catástrofes, que impressionam mas que não dão lugar à reflexão.

A utilização de imagens, por um lado facilitou o acesso à informação e conseqüentemente, possibilitou a propagação de notícias de forma mais célere, enquanto por outro lado, pela alta carga emocional que carrega, fragilizou a capacidade racional do telespectador, deixando-o mais suscetível à manipulação.

2.2.5 A internet

Nesta mesma linha, e numa proporção maior, está a internet, que veio para completar a evolução dos meios de comunicação e efetivar a ideia de rápida transmissão de mensagens. Com início num cenário histórico de Guerra Fria, a internet foi criada com objetivos militares, pontua Fred Ghedini (2010, p. 13):

Criada com objetivos militares, ainda no ambiente da Guerra Fria, nos anos de 1960, a Internet popularizou-se nas universidades para ganhar o mundo após a invenção da World Wide Web (WWW) pelo inglês Timothy John Berners-Lee. Ele publicou sua primeira página Web em 1991, na Organização Europeia para Investigação Nuclear (Cern), em Genebra (Suíça), e que hoje é da Comunidade Europeia. A rede conseguiu crescer mantendo sua autonomia. Não tem propriamente um dono que dite e fiscalize as regras pelas quais atua. [...]

O principal regulador da Internet é a Internet Corporation Assigned Names and Numbers (Icann), corporação para o registro de nomes e números da Internet, composta por representantes de diversos países, mas ligada ao governo dos Estados Unidos. É esse o órgão que coordena a designação global de endereços que identificam os computadores e páginas da rede em todo o mundo.

O seu ápice, no sentido de alcançar mais pessoas, se deu em 1990, período marcado como a era da expansão da internet, em razão do surgimento de novos navegadores e, desde então, consiste na ferramenta mais utilizada atualmente, uma vez que reúne todas as plataformas como Google, redes sociais, podcasts, livros virtuais, possibilitando que o indivíduo tenha acesso a uma notícia em fração de segundos, independentemente do local em que esteja (ALMEIDA, 2007, p. 19).

Por outro lado, quando utilizada inconscientemente ou, ainda que intencionalmente, mas com sentido negativo, é capaz de tumultuar por completo a realidade social, por isso leva fama de que a Internet é uma terra sem lei. O uso excessivo da liberdade de informação é capaz de ferir direitos personalíssimos como intimidade e privacidade, que se acabam em traumas e tragédias.

Fato é que, o advento da internet possibilitou a expansão dos meios de comunicação e foi o ponto de partida para o crescimento midiático, que tem como principal alvo a publicidade. De acordo com Fred Ghedini (2010, p. 66):

A publicidade, no entanto, continua sendo a principal fonte de receita da mídia. Em 2008, por exemplo, o investimento publicitário total no Brasil foi de R\$ 23,8 bilhões, segundo o anuário *Mídia Dados*. Cada veículo ficou com uma fatia maior ou menor desse bolo, mas todos tiveram sua parte.

Desta forma, pode-se constatar que a internet é a representação concreta da evolução dos meios de comunicação que foram citados durante todo o tópico, tendo em vista que reúne todos eles em um só canal, e por esta razão, permite a divulgação de notícias, filmes e mensagens com maior rapidez e a qualquer lugar do mundo, efetivando a interação entre os indivíduos.

2.3 O Caráter Persuasivo da Mídia

Dada a facilidade de acesso às informações permitida pela expansão dos meios de comunicação e pelos avanços tecnológicos, a mídia ampliou seu alcance, de modo que pôde entregar a notícia de um fato a qualquer lugar do mundo, fomentando, assim, o desejo por conhecimento, já intrínseco à sociedade.

A crescente propagação da informação, de maneira extremamente rápida, despertou os canais emissores no sentido de que, vantajoso seria utilizar maneiras inteligentes e criativas de distribuir a notícia para que pudesse aos poucos ter o domínio dos pensamentos e opiniões dos indivíduos.

Estes métodos estratégicos integram o caráter persuasivo que os avanços dos canais difusores de informação permitiram que a mídia fosse revestida e, assim, assumisse um papel de controlar os assuntos debatidos e a opinião popular, em virtude da influência significativa que exerce sobre a sociedade.

2.3.1 A escola de Frankfurt e a indústria cultural

A princípio, relevante se faz a introdução histórica referente à Escola de Frankfurt, que surgiu na primeira metade do século XX, na Alemanha. Constituíam-se de pensadores relacionados à filosofia, sociologia e ciências sociais, destacando-se Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, que criticaram e aperfeiçoaram a teoria tradicional de Karl Marx sobre o método revolucionário para acabar com as desigualdades sociais e a exploração dos trabalhadores (GOMES, 2015). Destaca Paul-Laurent Assoun (1991, p. 66):

Assim, por um lado, 'as categorias criadas por Marx: classe, exploração, mais-valia, proveito, pauperização, queda são fatores de um conjunto conceptual cujo sentido não deve ser procurado na reprodução da sociedade tal como é, mas pelo contrário na modificação e na correção do que ela tem de aberrante'. Estas categorias não são pois unicamente explicativas, mas críticas por essência. É aliás por isso que a invalidação da 'teoria da pauperização crescente dos trabalhadores de que devia resultar a revolução', cuja não realização Horkheimer constata trinta anos mais tarde, não abole *ipso facto* o valor crítico da teoria.

Marx acreditava que era somente tomando o governo às forças e usando da violência que as classes operárias teriam o controle dos meios de produção. Essa ideia foi alvo de críticas pela Escola de Frankfurt, no sentido de questionar o motivo

pelo qual se concretizou exatamente o contrário, mormente pelo desenvolvimento do modelo capitalista, que dominou os meios de produção. Destas indagações resultaram dois marcantes conceitos dos frankfurtianos: Teoria Crítica e Indústria Cultural (GOMES, 2015, p. 22)

No tocante à Teoria Crítica, Marcus Alan Gomes (2015, p. 22), citando Paulo Sérgio do Carmo (2007, p. 125-126), explica:

Percebendo que as transformações sociais ocorridas nas décadas anteriores tinham sido determinadas pela racionalidade científica e pela ideologia tecnicista, os frankfurtianos se deram conta de que o ideário iluminista calcado na prevalência dos valores humanos houvera sido sobrepujado. Constataram que o mundo fora submetido ao princípio da calculabilidade, e ao saber, reduzido à técnica e ao método. O conhecimento passou a ser medido por sua eficácia, e a razão (a ciência) instrumentalizada, tornou-se o fundamento do poder econômico.

Deste modo, desenvolveu-se uma ideia de criticar o máximo a sociedade a fim de transformá-la para criar uma população livre racionalmente, que não seja de fácil manipulação pelo capitalismo, opondo-se, assim, à teoria tradicional, que se preocupava tão somente em estudar a realidade da sociedade a fim de explicá-la.

Concernente à Indústria Cultural, seu conceito busca expor a alienação que o capitalismo causa nas pessoas através da produção de uma cultura que é oferecida pelos meios de comunicação em massa e consumida pelo público em geral. Assim, a racionalidade crítica e argumentativa perde espaço para a manipulação tão desejada pelas classes capitalistas. Afirma Luciana Correa Souza (2017, p. 21):

Depreende-se, assim, que o termo indústria cultural diz respeito ao processo de transformação da cultura em produto destinado à mercantilização, de acordo com os parâmetros do capitalismo, ou seja, orientado para obtenção do lucro. Em uma sociedade moderna, tomada pela indústria cultural, quase tudo é transformado em negócio a partir da exploração dos bens culturais com base na sistemática capitalista.

Os efeitos da expressão “Indústria Cultural” perduram até hoje, considerando que a cultura passou a ser vista como um produto revestido de finalidade lucrativa. Entende Marcus Alan Gomes (2015, p. 26):

A expressão indústria cultural ilustra uma experiência histórica: o fato de a cultura ter deixado de expressar a natureza humana, a sensibilidade e as perspectivas do homem em relação à vida e ao mundo, manifestadas esteticamente pela arte, para se transformar em um produto destinado ao consumo de massa, com a finalidade de obtenção de lucro, segundo a lógica

capitalista. [...] Assim, a arte, considerada a expressão cultural mais autêntica, foi padronizada, uniformizada, e passou a ser fabricada em série para o consumo da massa.

Equiparam-se à arte cultural as notícias de fatos criminosos, no sentido de ter se tornado uma mercadoria vendida pelos meios de comunicação à sociedade de consumo, de modo que o entretenimento passou a integrar os informativos jornalísticos, em que mais vale a audiência que de fato o dever de informar.

Trata-se de uma troca. O homem sente necessidade em buscar informação e os meios midiáticos encontram nesta sede por conhecimento um espaço ideal para mercantilizar seus produtos, pois já sabem que serão vendidos. No mesmo sentido, Bruna Bispo Ribeiro (2018, p. 14):

Com efeito, neste viés capitalista, nota-se que os meios de comunicação têm se preocupado mais em distrair o público, do que informá-lo, adaptando, assim, o ritmo das notícias, ao realizar a seleção das informações e a construção do que é selecionado, orientando-se pela busca do sensacional, do espetacular. O telejornal põe em cena um acontecimento e lhe exagera a importância, a gravidade, o caráter dramático, trágico e sensacionalista, para captar a atenção da coletividade.

Evidente, portanto, que a mercantilização da notícia criminosa ocorre por meio do sensacionalismo, um método que exagera e dramatiza os fatos buscando envolver emocionalmente o leitor ou telespectador, causando-lhe choque e impacto. Nos dizeres de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 53):

A imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

A mídia, através do exercício do controle social, seleciona os assuntos que mais interessam ao público, e utiliza-se de linguagens exageradas para noticiar os fatos. Bem por isso, a sociedade, ao invés de consumir informações verídicas, acaba fazendo parte do espetáculo midiático, que busca incessantemente o entretenimento e a audiência.

2.3.2 O exercício do controle social

A importância que a mídia exerce no processo de comunicação entre os indivíduos, sobretudo na rapidez ao propagar uma informação, também apresenta uma outra faceta, através da qual mecanismos são ativados para que seja exercido o controle social, referente ao monitoramento do conteúdo, selecionando-se qual poderá chegar à sociedade para ser consumido e qual será descartado.

Aprofundando-se no teor destes mecanismos, é preciso apontar que o controle social pode ser apresentado de duas maneiras: formal e informal. O controle formal é exercido pelo Estado, que permite a participação dos cidadãos nos atos praticados durante a gestão pública; enquanto o informal é exercido pela mídia, sendo este o objeto deste estudo.

Em apontamentos conceituais, Judson Pereira de Almeida (2007, p. 22) disserta sobre o controle social:

Para que cada membro da sociedade se comporte de forma que possa haver uma convivência harmônica, a própria sociedade criou mecanismos que servem para limitar o âmbito de ação dos indivíduos. São os mecanismos de controle social, que podem se apresentar de forma oficial, ou seja, instituídos pelo Estado, ou de maneira informal, como a mídia e a religião, por exemplo, de sorte que, desde o nascimento até a morte o integrante do grupo social vive debaixo de forças que o moldam, o condicionam a aceitar regras e valores preestabelecidos.

Nesta mesma perspectiva, Denis McQuail (2014, p. 245 e 247), classifica o controle social como um subprincípio do domínio social, que deve ser exercido para garantir a ordem na sociedade, a fim de que a convivência seja coesa e harmônica:

O ponto de partida desta seção é o amplo conceito de 'ordem' no sentido do princípio (e do valor) da coesão e harmonia sociais: tudo que disser respeito à união da sociedade, interdependência de seus membros, organização de suas atividades, consciência comum de ser um membro e de uma identidade comum em um grupo, comunidade e sociedade. [...]
Sob o título geral de 'ordem', o primeiro subprincípio (do domínio social), o de controle, pode, por sua vez, ser tratado de acordo com dois aspectos principais: um relacionado a questões claras de manutenção da ordem pública do aqui e agora; o outro aspecto relacionado ao desenvolvimento da manutenção de um consenso de longo prazo, uma questão de controle social indireto por meio da gestão do 'sistema de símbolos'.

Deste modo, partindo-se do pressuposto de que são mecanismos cuja finalidade é estabelecer comportamentos a serem assumidos pelos indivíduos para garantir um melhor convívio entre eles, é possível vislumbrar o controle social como uma das ações da mídia, sobretudo em razão do seu poder de influenciar pensamentos e formar opiniões.

Quanto à semântica da palavra “poder”, menciona-se as três formas de legitimação criadas pelo sociólogo Max Weber, quais sejam, estatuída, consuetudinária e afetiva, que representam, respectivamente, as formas de dominação legal, tradicional e carismática. Explica Vitor Galvão Fraga (2013, s. p.):

Weber utiliza a noção de conceito puro, que ele considera essencial para as ciências sociais, para estabelecer os modelos de poder, teorizando três como ideais. A partir dos modelos weberianos se torna possível uma série de analogias com os fatos sociais de todas as épocas, tornando possível a casuística sociológica. [...] O poder, para Weber, pode legitimar-se de três formas, uma estatuída, uma consuetudinária e outra afetiva, respectivamente as dominações: Legal, Tradicional e Carismática.

A carismática está ligada à admiração pessoal do dominador em razão das suas qualidades; a tradicional refere-se ao poder da ordem social que perdura durante o tempo, a exemplo do patriarcalismo; e, a dominação legal constitui o poder do governante para com as demais camadas sociais, a exemplo da burocracia (FRAGA, 2013, s. p.).

Nesta perspectiva weberiana, relaciona-se o controle social à última forma de dominação, já que detém o poder de controle aquela classe dominante, a qual assume o papel de emitir ordens que serão recebidas e obedecidas pelas demais camadas sociais existentes, como assevera Marcus Alan Gomes (2015, p. 71):

Nas sociedades democráticas há sempre classe de cidadãos: a classe especializada, representada por um pequeno grupo de pessoas que refletem, tomam decisões e administram a esfera política, econômica e ideológica da comunidade, deliberando o que deve ser feito com os *outros*; e esses outros, significativa parcela da população, aos quais Lippmann chamou de o *rebanho tolo*, cuja função é, na maior parte do tempo, apenas observar aos acontecimentos como espectadores e, de tempos em tempos, escolher um líder, pelo processo democrático da eleição.

A lógica dessa dinâmica decorre de um princípio moral compulsivo, qual seja, *a massa é demasiadamente estúpida para perceber as coisas*. Daí porque seria necessário domesticar o rebanho tolo, entretê-lo, para se evitar o risco de que atralhe a classe especializada. Essa domesticação é promovida em parte pela mídia, que contribui, desse modo, para a fabricação do consentimento. Em uma única palavra: manipulação.

Tal manipulação pode se concretizar de várias formas, dentre elas, merece destaque a Teoria do Agenda Setting, ou também chamada por Função de Agenda, originada em 1970, que “fala sobre a capacidade dos meios de comunicação em direcionar a atenção do público para acontecimentos, a respeito de determinados assuntos, mas sem impor-lhes opinião de forma direta” (ALMEIDA, 2007, p. 24).

Sendo assim, a mídia cria uma agenda e elenca quais assuntos serão debatidos pelos meios de comunicação, os quais integram também a pauta de discussão da sociedade, formando uma espécie de espelho entre o que a mídia oferece de conteúdo e a opinião que a sociedade forma a respeito do tema em debate.

A transmissão destes temas ocorre, especificamente, com a utilização de recursos que facilitam o controle, especialmente os que ativam os sentidos de audição e visão do telespectador, tendo em vista que “os meios eletrônicos oferecem ao receptor pouca capacidade reflexiva, o texto noticioso tende a suprimir pormenores, considerados irrelevantes” (ALMEIDA, 2007, p. 25).

Outro recurso bastante explorado é a linguagem, que precisa ser de fácil entendimento para ser acessível. Assim afirma Marcus Alan Gomes (2015, p.72):

Essa múltipla plasticidade reforça, na esfera midiática, uma característica da linguagem: é ela o veículo do pensamento, mas também sua expressão. Reflete o interior humano e transforma o abstrato do pensar em manifestações comunicacionais concretas perceptíveis sensorialmente. Por isso a linguagem sempre expõe, por maior que seja o esforço para se preservar uma postura de imparcialidade, o que está nos limites cognitivos – e igualmente sensitivos – de quem se exprime. Comunicar implica apropriar-se de determinadas significações e abandonar outras. Dessa forma, é possível, pela escolha de sentidos para as palavras, manipular e exercer poder.

À vista disso, além de escolher o conteúdo do debate por um critério de relevância, há uma perspicácia no momento de selecionar as palavras que irão compor o noticiário, preocupando-se sempre em atrair a atenção do receptor. Assim, “quando os meios de comunicação apropriam-se de significações para palavras como crime, criminoso, vítima, bandido, perigoso, insegurança, medo, corrupção, tendem a convencer o público dos sentidos a ela atribuídos” (GOMES, 2015, p. 73).

A utilização dessas estratégias configura a prática da manipulação, que consiste propriamente no emprego de técnicas ardis capazes de distorcer a informação, mas que ao mesmo tempo são dotadas de alto grau de persuasão, a ponto de forçar o ser humano a acreditar em algo irreal.

O objetivo é justamente escolher palavras ou outros meios que carregam uma grande carga emocional, suficientes para causar incômodo no receptor da notícia criminosa e acionar seu senso de justiça, sem que ele tenha tempo para questionar a veracidade do conteúdo da informação. Marcus Alan Gomes (2015, p. 73) exemplifica:

Por exemplo, ao tratar de questões relacionadas ao consumo de drogas, a mídia sempre utiliza a palavra *narcotráfico*. [...] O público é levado a pensar – e de fato, acaba por assim fazer – que o tema drogas se restringe tráfico; que este representa uma ameaça perturbadora da segurança pública; que a solução para o problema é uma declaração de guerra ao traficante, que, por sua vez, deve ser caçado pela polícia, pois é uma verdadeira chaga social.

Essa é a faceta negativa que a mídia apresenta, assumindo uma postura de valer-se de qualquer mecanismo ao fim de conquistar a opinião pública, controlando o que pode ser divulgado e o que será negligenciado. Nesta mesma linha de raciocínio, entende Bruna Bispo Ribeiro (2018, p. 21):

Assim, a pauta das conversas interpessoais é sugestionada pelos jornais, televisão, rádio e internet, proporcionando aos receptores a hierarquização dos assuntos que devem ser pensados e falados. Logo, a realidade social passa a ser caracterizada por um cenário fabricado pelos meios de comunicação de massa. Todo este cenário de manipulação da mídia exposto, se torna ainda mais preocupante quando os fatos divulgados giram em torno de cenas criminais, as quais são exploradas de maneira distorcida e levadas a direcionar a consciência e a vontade dos membros da sociedade.

É por essa razão que há quem classifique a mídia como um quarto poder, uma vez que, ao influenciar a opinião pública, ela acaba por interferir, ainda que indiretamente, nos demais Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Segundo a doutrina, “ela não age apenas como mediadora entre os poderes, mas como um dispositivo de produção do próprio poder, bem como, do processo legislativo, repercutindo em cada uma das fases do processo de criminalização de condutas” (RIBEIRO, 2018, p. 22).

Desse modo, resta evidente como a mídia detém o controle da sociedade no sentido de selecionar os assuntos que serão veiculados pelos meios de comunicação em massa, através do uso de técnicas estratégicas que dramatizem os fatos e atinjam os sentimentos humanos.

2.3.3 O Sensacionalismo Midiático e a sua relação com o Direito Penal

O sensacionalismo está diretamente relacionado à forma como a informação chega ao receptor. Compõe-se de meios exagerados e apelativos de noticiar um fato, a fim de que ele esteja carregado de alta carga emocional para ser recebido pela sociedade com maior atenção.

Desta prática sensacionalista, resulta a espetacularização da notícia, a qual utiliza-se dos fatos para gerar entretenimento em prol de audiência e em contrapartida, distrai o foco do receptor impedindo-lhe de questionar a procedência do noticiário. Dispõe Luciana Correa Souza (2017, p. 35-36):

Na espetacularização da notícia, o sensacionalismo é elemento essencial para o entretenimento gerado pelos meios de comunicação de massa. O popularesco se vale da linguagem do espetáculo, explora aquilo que chama atenção do espectador. Os jornalistas extraem de fatos cotidianos a carga apelativa e emocional necessária para tornar a notícia em mercadoria que se vende quase que por si mesma.

[...]

Nessa espécie de jornalismo sensacionalista, cuja verdadeira finalidade é o entretenimento para alavancar os índices de audiência, a mídia abre mão de regras essenciais para o desempenho da atividade jornalística, em especial, o dever de informar com a verdade.

Quando o assunto envolve o Direito Penal, se torna mais sério ainda, pois há um interesse intrínseco no homem em despertar a curiosidade quando toma ciência de uma prática delituosa. Assevera Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 55):

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio da linguagem discursiva, ágil, coloquial e do impacto da imagem, promove uma banalização e espetacularização da violência.

Através da seleção de palavras e imagens, os veículos de divulgação, utilizando-se de uma linguagem voltada a impactar o leitor, apresenta o crime ocorrido como a maior tragédia da história, emitindo opiniões a respeito dos fatos e por vezes até tecendo comentários quanto à pessoa do acusado. Neste seguimento, Irvyng Ribeiro (2021, s. p.) acentua:

Quando ocorre um crime, naturalmente os veículos de comunicação irão se manifestar no sentido de expor o fato delituoso e, por vezes, não apenas reportarão o fato, mas haverá exposição opinativa, no sentido de afirmar se o sujeito ativo é investigado, suspeito ou já pode ser considerado condenado. Um veículo de comunicação serve, em sua essência, como um comunicador. [...]

Quem pode dizer quem é culpado, inocente, investigado, réu, autor é, única e exclusivamente, a Justiça. Liberdade de expressão não pode ser confundida com um meio de manobrar a sociedade para interesses que lhe sejam mais apropriados à audiência.

Evidentemente, juristas, populares, especialistas ou leigos, tem o direito de ter opinião e voz para se expor sob qualquer ótica, pois é isso que nos garante a Constituição. No entanto, um meio de comunicação não pode ser um meio de manobrar, tampouco influenciar a justiça. [...]

O direito penal brasileiro é para todos os brasileiros e não para quem tem o 'poder' de manobrar ou de ser manobrado pela mídia.

A dramatização é tão explícita que dificulta a distinção entre a realidade e a ficção, o espectador é bombardeado de informações e acaba formando uma interpretação equivocada do delito e do suposto delinquente, vez que já está completamente dominado pelo sensacionalismo. Neste sentido:

A dramatização da informação é o grande segredo do sensacionalismo. O tosco, o fútil, o superficial, em tudo que puder ser relacionado à miséria humana, é potencializado e mostrado com elevada carga de passionalidade e abundância de imagens. [...] O sensacionalismo é inebriante, pois ao apelar à emotividade do homem, impede-o de enxergar outros ângulos da informação, de avaliar criticamente a notícia, inclusive para questionar sua veracidade. Cega-o pelas paixões (GOMES, 2015, p. 84).

A partir dessa divulgação em massa de crimes, de forma desvirtuada e dramatizada, a mídia proporciona no indivíduo, um sentimento de medo e insegurança no convívio em sociedade, que, pela sensação de estar corrompida pela criminalidade, passa a ver solução no Direito Penal, e assim, começam a exigir das autoridades maiores graus de punibilidade. Acerca deste fenômeno, Zaffaroni (2012, p. 303) bem pontua:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de *pessoas decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*.

Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixarmos viver tranquilos, sem medos, para *resolver todos nossos problemas*. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque *nós* somos limpos, puros, imaculados.

Aterrorizados pelo medo de viver em conjunto às pessoas que são noticiadas como os autores dos delitos, a opção que, hipoteticamente, garantiria maior segurança e proteção aos indivíduos, seria separá-los, de modo a evitar o relacionamento entre os decentes e os criminosos. Ainda sob as lições de Zaffaroni (2012, p. 308):

Isso se deve ao fato de que a introjeção da criminologia midiática é muito recente e poderosa, sem contar que é confirmada todos os dias na interação social. Trata-se de obviedades, o que, nos termos de Berger e Luckmann, é algo que se dá por sabido, em função de larga e paulatina sedimentação do conhecimento, como era uma obviedade o poder das bruxas há seiscentos anos ou a crença, ainda atual, de que não se pode tomar leite depois de comer manga. Trata-se daquilo que, para Pierre Bourdieu, seria o habitual, o senso comum, o cotidiano. É o que mostra a televisão, o que todos comentam entre si, o que confirma de boca a boca na sociedade, o que se verifica através do que o outro me conta. Deste modo, o *e/les* é construído como o maior, quase o único, perigo social.

Deste modo, como consequência de uma sociedade acobertada pelo medo, há a criação de um estereótipo projetado à massa de criminosos, e assim, qualquer comportamento fora da normalidade que é noticiado, automaticamente terá ligação com o perfil de criminoso desenvolvido pela sociedade, e, será excluído de imediato do convívio social, ainda que as investigações sejam insuficientes para tanto. No mesmo sentido, frisa Marcus Alan Gomes (2015, p. 14):

No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona.

Portanto, a imprensa, cujo viés é manter a população informada e atualizada para fins de construir o conhecimento humano, acaba por utilizar maneiras de propagar a notícia que não são compatíveis com a sua função de informar, e assim, instaura na sociedade, a cultura do medo e do pânico.

O problema se intensifica quando, a Justiça, para fins de atender o clamor social, é dominada pela pressão midiática e acaba por condenar previamente o investigado, desvirtuando o ideal de segurança e proteção que busca o Direito Penal, e, afetando diretamente os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 DA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DA IMPRENSA E AS DEMAIS GARANTIAS

Visando proteger a convivência harmônica em sociedade, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, elenca um rol de direitos que fundaram o Estado Democrático de Direito, assim denominados “direitos fundamentais”, por representarem os pilares de um Estado construído com base em princípios e valores sociais (BRASIL, 1988).

Diversos direitos e garantias fundamentais, além de assegurados pela Constituição Federal, também encontram-se previstos na legislação processual penal, a fim de proporcionar à persecução penal um procedimento revestido de maior justiça, igualdade e efetividade, evitando julgamentos desproporcionais e sem razoabilidade.

Neste sentido, merece destaque o direito à liberdade, que, dada a sua relevância, pode ser entendido como a extensão dos outros direitos fundamentais, já que a sua restrição ocasiona impacto nos demais, a exemplo do impedimento ao livre exercício de opinião, no âmbito da comunicação; de ir e vir, no âmbito da locomoção; de culto, no âmbito religioso, e assim consecutivamente.

Sendo assim, este capítulo aprofunda a abordagem de um ramo do direito de liberdade, qual seja, o concedido à imprensa, dado o seu elevado grau de influência num mundo globalizado onde a busca pela informação é constante, e as consequências irradiadas nos demais direitos fundamentais atinentes ao processo penal quando os limites de tal liberdade são excedidos pelos veículos de comunicação. Sobre o tema, Fachin (2014, p. 6) leciona:

Fins como justiça e verdade pressupõem, então, na democracia, ao menos duas dimensões da liberdade: formação do pensamento e veiculação irrestrita das ideias. Mesmo assim, tal liberdade, assim como qualquer direito fundamental, não é absoluta. Muito embora a liberdade de expressão tenha uma grande força normativa e uma reafirmação muito forte nos dias atuais, até como forma de afastar a censura, ela pode ser ponderada no caso concreto. Não há liberdade onde a própria liberdade seja um atentado à liberdade substancial; a liberdade pode, por conseguinte, limitar a liberdade.

Com amparo legal no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, a livre expressão da comunicação em seu sentido artístico ou intelectual, também se aplica à imprensa, especificamente no inciso XIV, o qual garante que a informação seja divulgada à população sem qualquer censura ou restrição que tente dificultar o seu acesso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, on-line²);

Contudo, a censura a qual se refere o dispositivo supramencionado não é absoluta, os canais de comunicação devem observar alguns limites ao exercer a liberdade que lhes é garantida constitucionalmente, tais como, a vida, integridade, privacidade, imagem e os valores morais, que devem ser preservados para que não sejam transgredidos pelo conteúdo do fato noticiado pela mídia.

Se há cautela no exercício dos direitos de liberdade, a função de informar é cumprida com eficiência e seriedade pelos meios de comunicação; se há excesso no uso da liberdade, muito provavelmente algum outro direito será violado e esta colisão de direitos fundamentais repercute gravemente no meio social, no andamento processual e na vida do suposto acusado pelo fato criminoso noticiado.

Assim, serão analisados os efeitos provocados por essa colisão, especificamente a cada direito fundamental e a forma como a mídia pode influenciar o processo penal pela livre expressão da informação e da opinião.

3.1 Do Devido Processo Legal

Visando a garantia de um andamento processual justo e célere, o processo penal pauta-se em princípios que auxiliam e norteiam um resultado mais eficiente. Enfatiza-se inicialmente o princípio do devido processo legal ou *due process of law*, por representar a base para a construção das demais garantias, ao assegurar que ninguém seja privado de sua liberdade sem a prévia instauração de um efetivo processo legal.

Encontra-se disposto legalmente no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual prevê:

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, on-line³);

Fundamenta-se também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, on-line⁴), que ressalta a importância de um regular processo legal, ao dispor:

Artigo XI – 1 – Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica prevê no artigo 8.1 tal princípio como garantia judicial:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992, on-line⁵).

Todos os dispositivos legais, ao mencionarem o princípio do devido processo, sinalizam a relevância de um processo seguir todos os trâmites e manter a regularidade dos atos processuais, para que o fim dele, independentemente se favorável ou não à parte, ao menos alcance uma decisão justa e satisfatória.

Consoante Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 71), os requisitos elencados pela Carta Magna para que a justiça processual seja alcançada são:

São as garantias do devido processo legal na Carta Magna: a) a garantia do juiz natural, com a proibição dos juízos ou tribunais de exceção, abrangendo a ideia de juiz competente (art. 5º, XXXVII e LIII); b) o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); c) a igualdade processual – decorrente do princípio da isonomia (art. 5º, I), significando a paridade de armas ou *par conditio* – igual possibilidade de atuação das partes no processo civil ou penal; d) a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (arts. 5º, LX e 93, IX); e) presunção de inocência do acusado (art. 5º, LVIII). Além das garantias expressas, há outras decorrentes do contraditório e da ampla defesa – direito à prova, por exemplo – que integram a garantia do devido processo legal.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴ Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

Deste modo, concretiza-se a ideia de que o devido processo é o princípio através do qual decorrem as demais garantias processuais expressas na Constituição Federal, de maneira que, a sua violação repercute diretamente nos princípios que dele se desenvolvem. Neste sentido, acentua Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 62):

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.

Desta maneira, ao interligar o respeito ao devido processo legal à observância dos princípios norteadores do Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci divide-o em duas categorias: substantivo e procedimental. Para o autor:

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes (NUCCI, 2015, p. 62).

Percebe-se o conteúdo híbrido que reveste o princípio, de modo que, para efetivar o resultado útil e justo do processo que é assegurado ao acusado, é necessário que anteriormente sejam respeitados os princípios que a lei penal consagra, uma vez que, dependendo do fato ocorrido no mundo material, será até mesmo afastada a necessidade de instaurar um processo criminal, para preservar o caráter de *ultima ratio* que recai sobre o Direito Penal.

Ocorre que, na grande maioria das vezes, sequer os princípios penais são observados, o que por consequência obsta um resultado satisfatório do processo. O cenário que melhor retrata este raciocínio é a divulgação da notícia criminosa pelos meios de comunicação, quando visam a audiência a qualquer custo, ignorando

completamente as garantias consagradas na Carta Constitucional ou em outros dispositivos infraconstitucionais.

Nota-se o confronto formado entre o direito à liberdade de expressar e manifestar a opinião, garantida constitucionalmente à imprensa, e a segurança garantida ao indivíduo de ter um prévio processo penal instaurado que siga regularmente os trâmites necessários, antes de ser tido como acusado.

Amanda Perucci de Souza (2018, p. 49) analisa essa linha tênue entre a liberdade conferida à imprensa e o limite excedido do dever de informar:

Ocorre assim, uma violação substancial e processual do devido processo legal. A mídia forma uma imagem do réu que leva a sociedade aceita-lo como culpado, mesmo antes da realização do processo. A sociedade tem um clamor tão grande para que as leis sejam cumpridas, pedindo a condenação, que esquecem que talvez o réu não seja realmente culpado, só podendo ser garantido isso ao fim do processo. E assim, acabam influenciando o julgamento, sem ao menos saber com certeza se aquilo é verdade ou não.

A mídia sensacionalista que valoriza e dá credibilidade à prática do crime, permite que a sociedade assuma o papel de julgadora e condene o suposto acusado daquele fato, antes mesmo da instauração de um devido processo, ainda que esteja garantido constitucionalmente, violando, por consequência, todos os demais direitos que dele decorrem.

Portanto, a segurança de um andamento justo e célere do processo, com o preenchimento de todos os requisitos previstos na Carta Magna, condiciona-se ao cumprimento dos preceitos penais, que uma vez violados, torna impossível o alcance às garantias que decorrem do devido processo legal.

3.2 Do Contraditório e da Ampla Defesa

Constituído como um dos desdobramentos do devido processo legal, o processo penal também se preocupa em garantir ao acusado o contraditório e a ampla defesa, que se traduzem na oportunidade de ter ciência sobre os fatos e imposições da demanda que corre contra si e conseqüentemente, defender-se deles.

Consagrada pelo diploma constitucional, tal garantia encontra-se prevista no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, especificamente no inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, on-line⁶).

Em relação contraditório, antes de conceituá-lo, necessário se faz mencionar as duas importantes regras que dele são extraídas, quais sejam, a igualdade e a liberdade processual. Segundo Naiara Diniz Garcia (2015, p. 59):

Do princípio do contraditório decorrem duas importantes regras: a da igualdade processual e a da liberdade processual. No que se refere à igualdade processual, os autores explicam que, aqui, as partes acusadora e acusada estão num mesmo plano e, por conseguinte, têm os mesmos direitos; já no caso da liberdade processual, o acusado tem a faculdade, entre outras, de nomear o advogado que bem entender, de apresentar provas lícitas que julgar as mais convenientes e de formular ou não reperguntas às testemunhas.

Observa-se o princípio da igualdade intrínseco ao contraditório no sentido de oferecer às partes do processo a mesma oportunidade de manifestar-se sobre os fatos e defender-se das acusações, com a liberdade de escolher a melhor forma para isso. Neste contexto, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 64 e 65), o princípio do contraditório consiste:

O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido. Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a Defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha [...]

O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p. ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte *ex adversa*; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela Acusação.

Deste conceito, vislumbra-se o dever de informação como o primeiro elemento essencial do contraditório, pois se a parte não tiver conhecimento dos fatos contidos na demanda, tampouco conseguirá manifestar-se sobre ela e formular a sua defesa; e a igualdade de participação das partes, como o segundo elemento essencial.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Garante-se o contraditório com a abertura de oportunidade à parte para se manifestar, não sendo necessário que ela de fato o faça, “ou seja, o contraditório é observado quando se criam condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade” (LOPES JUNIOR, 2022, p. 43).

Todavia, é equivocada a ideia de que contradizer é sinônimo de defender, portanto, para complementar e reforçar esta garantia, a Constituição Federal de 1988 destaca o princípio da ampla defesa, o qual é exteriorizado através do contraditório, representando a vasta possibilidade de defesas a serem realizadas no decorrer da demanda. Consoante Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 65):

Se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender, dê que não proibidas; direito de contraditar as testemunhas; direito de recorrer das decisões que contrariarem os interesses do acusado; direito de opor exceções (art. 95 do CPP), de arguir questões prejudiciais; direito de trazer para os autos todo e qualquer elemento que contradiga a Acusação; direito de conduzir para o processo tudo quanto possa beneficiar o acusado; direito à ‘defesa técnica’, tal como se infere dos arts. 261 a 263 do CPP, sem embargo de poder exercer a ‘defesa material’, consistente em manifestação própria, na oportunidade do seu interrogatório.

Depreende-se a subdivisão existente no conceito de ampla defesa, que pode ser denominada de técnica, quando realizada por um profissional habilitado, como a figura do advogado, ou de autodefesa, a qual é realizada pelo próprio réu ao se defender dos apontamentos e acusações arrolados pela parte contrária. Ambas, objetivam a utilização de todos os meios possíveis e previstos na legislação para uma defesa consistente, seja técnica ou pessoal.

Sobre a vertente da defesa técnica, Aury Lopes Junior (2022, p. 43) conceitua e faz a seguinte crítica:

A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como *advogado de defesa*, *defensor* ou simplesmente *advogado*. É o profissional do direito, com conhecimento técnico e habilitação específica para exercer essa atividade defensiva no processo judicial. [...]

O Estado deve organizar-se de modo a instituir um sistema de ‘Serviço Público de Defesa’, tão bem estruturado como o Ministério Público, com a função de promover a defesa de pessoas pobres e sem condições de constituir um defensor. Assim como o Estado organiza um serviço de acusação, tem esse dever de criar um serviço público de defesa, porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social.

Destaca-se o princípio da paridade de armas aplicado ao Estado, que, ao estruturar um órgão público voltado à acusação, como o Ministério Público, deve oferecer à defesa a mesma oportunidade de manifestação no processo, razão pela qual também deve estruturar um órgão com esse intuito.

E, sobre a vertente da autodefesa, Aury Lopes Junior (2022, p. 44 e 45) explica, ramificando-a em positiva e negativa:

A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa.

[...]

A autodefesa positiva deve ser compreendida como o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimentos etc. Em suma, praticar atos dirigidos a resistir ao poder de investigar do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade.

[...]

O interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal. Para isso, deve ser considerado como um direito e não como dever, assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico. Além disso, entendemos que deve ser visto como um ato livre de qualquer pressão ou ameaça.

Sendo assim, a garantia do contraditório tem como consequência a ampla defesa, que juntos, dão ao acusado a segurança de ser informado sobre todos os fatos e atos que integram a persecução penal, a fim de que busque o melhor caminho para elaborar a sua defesa.

Ainda que consagrados no texto constitucional, são constantemente suprimidos e violados pela mídia sensacionalista, que, utilizando-se da sua liberdade de informação, escandaliza o fato criminoso visando levantar um clamor social que seja capaz de controlar a convicção formada pelo juiz, para que seja baseada nos fatos distorcidos veiculados nos meios de comunicação.

Desta maneira, a mídia consegue manipular a sociedade ao ponto de implantar um pensamento de que é um absurdo os envolvidos num fato delituoso de tamanha gravidade, segundo a opinião expressa pelos próprios meios de comunicação, ainda terem direito de defesa, é como se não fossem dignos mais de gozar do mínimo assegurado pela própria Carta Magna.

Assim, novamente o direito fundamental de liberdade concedido à imprensa se confronta com a garantia de defesa concedida à pessoa sobre a qual recai o sensacionalismo midiático. Salieta Estela Cristina Bonjardim (2002, p. 77): “A imprensa, portanto, é inatingível pela censura, mas não é imune ao controle jurisdicional, pois não pode, impunemente e sem nenhum controle, ameaçar e lesar direitos, violando, com isso, a ordem constitucional e democrática”.

Ocorre que, os veículos de comunicação, por vezes, abusam da segurança de não serem atingidos pela censura e invertem o sentido da garantia, extrapolando todos os limites, inclusive os legais, acabando por ferir os princípios e fundamentos que constituem o pilar do Estado Democrático de Direito.

Como mencionado, os direitos fundamentais são interligados e interdependentes, por este motivo, uma vez que a mídia noticia um fato ignorando qualquer um deles, a consequência reflete em todos, sem exceção.

3.3 Do Livre Convencimento do Juiz

O Judiciário também está vinculado ao resultado justo e verdadeiro do processo, podendo aproveitar-se livremente de todos os meios de provas possíveis para tanto, desde que, obedeça a imparcialidade e a fundamentação, conforme determina o Princípio do Livre Convencimento.

Na tentativa de resguardar todos os princípios e garantias já consagrados constitucionalmente e anteriormente mencionados, o legislador fez a opção de reafirmá-los no Código de Processo Penal, o qual prevê:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, on-line⁷).

O dispositivo garante ao Judiciário a liberdade de utilizar todos os meios lícitos e possíveis para o julgamento a fim de que resulte numa decisão justa e favorável, mas, concomitantemente, estabelece limites para que essa liberdade não seja excedida, e, assim, exige uma fundamentação consistente em elementos

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

comprobatórios e convincentes. A respeito disso, Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 61) bem explica:

Esse princípio, consagrado no art. 155 do CPP, impede que o Juiz possa julgar com o conhecimento que eventualmente tenha extra-autos. *Quod non est in actis non est in hoc mundo*. O que não estiver dentro do processo é como se não existisse. E, nesse caso, o processo é o mundo para o Juiz. Trata-se de excelente garantia para impedir julgamentos parciais. Ele tem inteira liberdade de julgar, valorando as provas, colhidas em regular contraditório, como bem quiser, sem, contudo, arredar-se dos autos. *Em regular contraditório*. Logo, como bem explicita o art. 155 (na redação dada pela Lei n. 11.690/2008), não pode o Juiz fundamentar sua decisão respaldando-se exclusivamente nos elementos colhidos na fase informativa, 'ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas'.

Fundamentar a sentença é o mesmo que dizer às partes e à sociedade quais caminhos percorridos levaram o juiz a chegar naquela decisão, é delinear todo o raciocínio desenvolvido no decorrer do processo. E, tamanha é a preocupação do Código com isso, tendo em vista que "sentença sem motivação é uma não sentença, tanto mais quanto a sociedade e em particular as partes devem saber que motivos levaram o Magistrado a esta ou àquela posição" (FILHO, 2013, p. 61).

Compartilhando da mesma ideia, convém mencionar o princípio da vedação à decisão surpresa, consagrado pelo Código de Processo Civil (2015, on-line⁸), o qual estabelece no seu artigo 9º que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", evitando assim, que o juiz conceda uma decisão a qual a parte desconheça e não tenha se manifestado a respeito, a fim de que obedeça ao princípio do contraditório.

Ainda, para o efetivo cumprimento do princípio do livre convencimento, é necessária a observância da imparcialidade judicial, a qual exige um afastamento do juiz para com as partes do processo. Consoante Aury Lopes Junior (2022, p. 28):

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. [...]

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de *atividade*, e o outro, de *inércia*.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

[...]

O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do *juiz-espectador* em oposição à figura inquisitória do *juiz-ator* é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório.

Do mesmo modo, Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 59) relaciona a parcialidade a fatores externos e circunstâncias influenciadoras, que impedem o afastamento total do juiz, o qual exige o Princípio da Imparcialidade:

Nenhum Juiz poderia ser efetivamente imparcial se não estivesse livre de coações, de influências constrangedoras, enfim, de ameaças que pudessem fazê-lo temer a perda do cargo. Daí as garantias conferidas à Magistratura pela Lei Maior: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Entretanto, se houver motivo que, eventualmente, possa afetar-lhe a imparcialidade, qualquer das partes pode excepcionar-lhe o impedimento, incompatibilidade ou suspeição, nos termos dos arts. 252, 254 e 112, todos do CPP, se ele próprio não se antecipou, abstendo-se de atuar no feito.

Um dos grandes fatores externos que pode ser destacado como influenciador da imparcialidade judicial é a mídia sensacionalista, que, com a veiculação distorcida e dramatizada da notícia criminosa, provoca o sentimento de indignação na sociedade, e assim é levantado um clamor social capaz de constranger o Judiciário e manipular o seu raciocínio.

O juiz se vê num lugar obscuro, vez que, é conhecedor do direito e tem ciência da necessidade de seguir os ditames legais para julgar e proferir uma decisão imparcial e fundamentada àquele caso concreto, que esteja condizente aos demais princípios e garantias constitucionais, entretanto, é pressionado pela sociedade a desenvolver um raciocínio que solucione a revolta e indignação causadas pela mídia.

A manipulação midiática não recai apenas sobre a convicção do juiz, mas acaba por afetar também a livre manifestação de pensamento do próprio indivíduo, conforme expõe Estela Cristina Bonjardim (2002, p. 62):

O jornalista, como qualquer outro ser humano, pode, de boa-fé, cometer erros que provoquem prejuízos materiais ou morais a alguém. Se se utiliza dos meios de comunicação social com má-fé, transforma-os num perigo à sociedade. Todas as atividades devem ser exercidas tendo como suporte normas jurídicas impostas pelo superior interesse coletivo, e os veículos de comunicação social não podem estar à margem dessa realidade, por isso também devem se submeter ao imperativo da lei, sob pena de se violentar o princípio da livre manifestação do pensamento que pretendem representar.

Os meios de comunicação utilizam-se do leitor, internauta ou telespectador, como uma ferramenta apta a alcançar o Judiciário e formar a sua convicção, sem explicitar tal objetivo. A sociedade funciona como uma espécie de marionetes nas mãos da mídia, ao passo que, o indivíduo acredita estar gozando do direito à liberdade de expressão e manifestação, na verdade, a opinião emitida é aquela formada e desenhada pela mídia, não há nada de liberdade nisso.

Assim, a mídia manipula diretamente o pensamento do indivíduo a fim de atingir, indiretamente, o convencimento do juiz, e acaba por ferir os dois elementos essenciais do princípio do livre convencimento: a fundamentação e a imparcialidade. Neste contexto, menciona-se a reflexão de Francesco Carnelutti (1995, p. 34):

Toca-se assim a raiz do problema. A justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é buscar diminuir esta parcialidade. O problema do direito e o problema do juiz é uma coisa só. Como pode fazer o juiz ser melhor daquilo que é? A única via que lhe é aberta a tal fim é aquela de sentir a sua miséria: precisa sentirem-se pequenos para serem grandes.

Consoante tal ensinamento, ferir o livre convencimento do juiz vai além de ofender dispositivos legais e princípios constitucionais que exijam parcialidade. A prolação de decisões injustas que não retratam a realidade do caso implica numa justiça que negligencia cada vez mais a humanidade, colocando, por vezes, em risco até a garantia fundamental e em tese, inviolável, o direito à vida.

3.4 A Ofensa à Imagem do Acusado e suas Consequências

O direito à livre expressão artística e intelectual concedido à imprensa, quando excedido, além de chocar-se com garantias atinentes ao processo, acabam ultrapassando os limites humanos e ferindo os direitos pessoais de imagem, intimidade e privacidade daquele que é noticiado como o autor e responsável pelo fato criminoso.

Positivados no rol de direitos fundamentais, os direitos da personalidade encontram-se previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação” (BRASIL, 1988, on-line⁹). No tocante à semântica da palavra “personalidade”, ensina Estela Cristina Bonjardim (2002, p. 15):

A personalidade se resume ao conjunto de caracteres do próprio indivíduo, à parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, o primeiro deles, através do qual a pessoa poderá adquirir e defender outros bens. A proteção que se dá a esse bem primeiro do indivíduo é o direito da personalidade, que Limongi França definia como ‘as faculdades jurídicas cujo objeto são diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos’.

Dentre os direitos da personalidade, este tópico aborda com mais intensidade a importância de preservar a imagem do suposto acusado, dadas as consequências, inclusive futuras, que ele está sujeito caso a publicidade da notícia deturpada se espalhe em descontrolada proporção e atinja grande parte da sociedade. Consoante Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 151 e 152), o direito à imagem pode ser conceituado da seguinte forma:

A garantia da imagem abrange o aspecto da fisionomia – ‘o conjunto das feições do rosto: aspecto, ar, cara, rosto, conjunto de caracteres especiais’, assim podendo ser entendida como expressão física, e ‘o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo’, denominada *imagem-atributo*, decorrente da vida social do homem.

[...]

De fato, no processo penal há um interesse público na divulgação da imagem das pessoas nele envolvidas – exemplo seria o retrato falado, ou a própria fotografia, para fins investigativos -, mas não é razoável quando a publicação serve apenas para provocar escândalos e destruir o indivíduo. A imagem só pode ser publicada e deve ser ‘permitida dentro de objetivos lícitos’.

O processo penal demonstra total interesse na imagem dos sujeitos, todavia, com finalidade diversa do interesse apresentado pela mídia; o objetivo é investigativo para que os fatos sejam desenrolados com mais precisão e resultem numa decisão mais justa, diferente da mídia que deseja a espetacularização e a exposição da imagem. Ainda, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 155 e 156), pontua:

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação. Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.

A mídia implanta na sociedade a ideia de que, uma vez investigado ou acusado pela prática de determinado delito, automaticamente, este sujeito não será mais digno de qualquer direito que lhe seja garantido, “ora, a condição do indivíduo de investigado, acusado ou réu não lhe retira o direito à dignidade. Seus direitos personalíssimos, que lhe são ínsitos, devem ser tutelados de forma eficaz” (VIEIRA, 2003, p. 157).

O deslinde do processo deve objetivar o resultado justo das decisões, justiça essa que deve ter como essência o respeito à humanidade, e, o primeiro passo para seguir ambas as regras reside na obediência aos direitos fundamentais garantidos a todos, ainda que alguém se encontre na posição de investigado ou acusado. Adiante, destaca-se alguns deles.

3.4.1 Princípio da Presunção de Inocência

Reconhecido universalmente graças à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, on-line¹⁰), o princípio da presunção de inocência traduz-se pelo disposto no artigo 11, o qual estabelece “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Ademais, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, conforme o artigo 5º, inciso LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Em conformidade aos diplomas legais, entende-se que o princípio da presunção de inocência representa o limite do interesse que o Estado tem em punir o infrator da lei, no sentido de não lhe privar da liberdade sem uma sentença que comprove a ilicitude do fato e a culpabilidade. Assim expõe Garcia (2015, p. 51 e 52):

¹⁰ Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/.

Portanto, diante do cometimento de um ilícito, para que o Estado imponha pena, ele deverá respeitar o suposto autor de tal ilícito, dando-lhe todas as garantias constitucionais, e permitindo que este se defenda, e não tenha sua liberdade cerceada. Sendo necessário, portanto, que ocorra um processo, e enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o suposto autor será presumido inocente.

[...]

A presunção de inocência tem, portanto, o escopo de compor o eixo estrutural do processo penal, servindo também de restrição da intervenção estatal. Tem finalidade garantidora e igualitária. É a garantia de que o cidadão será tido como inocente desde o seu nascimento até o momento em que haja prova substancial de sua culpa penal.

Trata-se de uma garantia de preservação à inocência do indivíduo durante a investigação e apuração dos fatos, vez que ainda não há certeza se ele será realmente condenado, razão pela qual não poderá ser punido antecipadamente e cerceado do seu direito máximo, qual seja, a liberdade.

O princípio da presunção de inocência será analisado sob duas diferentes vertentes. Iniciando-se pela relação existente, no campo probatório, com o princípio do *in dubio pro reo*, que implica na interpretação favorável ao réu nos casos em que o magistrado se encontrar em dúvida. Saliencia Fernando Capez (2021, p. 34):

A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; só a defesa possui certos recursos, como os embargos infringentes; só cabe ação rescisória penal em favor do réu (revisão criminal) etc.

Há uma ligação com a presunção de inocência porque, se as provas colhidas forem insuficientes para convencer o juiz, poderá este incorrer em dúvidas no momento de julgar aquele caso, e, ainda que no mundo dos fatos o delito tenha ocorrido, havendo dúvida quanto à autoria ou culpabilidade, não poderá o magistrado decidir com base em suposições, a única saída é decidir em favor do suposto acusado, preservando-se a sua inocência. Explica Naiara Diniz Garcia (2015, p. 53):

Dentro deste campo probatório, ainda verifica-se a ligação do princípio da presunção de inocência com o do 'in dubio pro reo', pois ocorrido o devido processo legal, e as provas forem insuficientes, e reste ao juiz alguma dúvida quanto à culpabilidade do acusado, este deve decidir em favor do acusado, que será declarado inocente.

Assim, até que o juiz não esteja completamente convicto de sua decisão, precisa observar o *in dubio pro reo*, interpretando o caso em favor do acusado, para fins de considerá-lo inocente, mesmo que se trate de um crime com repercussão social, vez que é sem razoabilidade a pressão social causar ofensa a princípios e garantias individuais.

A segunda vertente refere-se à distinção com a prisão cautelar, aquela direcionada a casos excepcionais e prevista pela própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXI (BRASIL, 1988), dispositivo que é reforçado pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, prevendo que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 1941, on-line¹¹).

Todavia, não há violação ao princípio da presunção de inocência quando alguém é preso cautelarmente, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença definitiva, desde que observados os requisitos legais de urgência e necessidade, visando-se “evitar que a natural demora do processo ponha em risco a sociedade, atrapalhe a produção da prova ou inviabilize a execução da pena” (CAPEZ, 2021, p. 34).

Caso não atenda aos requisitos exigidos por lei, a prisão cautelar, cujas modalidades são prisão em flagrante, preventiva e temporária, pode ser interpretada como uma execução da pena antecipada, e assim, ofenderá a presunção de inocência. Entretanto, estando a situação adequada aos requisitos, diz a Súmula 9, do Superior Tribunal de Justiça: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (BRASIL, 1990, on-line¹²).

Sendo assim, até em obediência ao devido processo legal, deve-se manter preservada a inocência do indivíduo até que os elementos probatórios sejam suficientes para que o juiz decida pela sua condenação, o que não entra em contradição com a prisão cautelar. Ressaltando que, havendo dúvidas, estas devem ser interpretadas favorecendo o acusado.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

¹² Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula9.pdf.

Ocorre que, a própria imprensa corriqueiramente retira do indivíduo a garantia de manter-se inocente, colocando-o como condenado perante a sociedade com a divulgação sensacionalista de um delito, sem que necessariamente haja uma sentença definitiva comprovando a culpabilidade.

A mídia assume um papel de julgadora e condena o indivíduo antes do próprio Judiciário, ou, induz a sociedade a condená-lo. Expõe Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 168):

Nos meios de comunicação, não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência. Segundo Carnelutti, se de um princípio lógico se fez uma norma jurídica, é para determinar que as pessoas se contêm em relação ao investigado ou acusado para não ocasionar-lhe humilhações, sentimentos de vergonha que virão da certeza do crime, isto é, da condenação. Não obstante, entre nós, a presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia. A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica.

Após a repercussão gerada com a divulgação de um fato, o próximo passo é levantar na sociedade um clamor social que seja capaz de pressionar o Judiciário no julgamento, de modo que, o magistrado se vê constrangido de proferir uma decisão contrária ao que a sociedade está desejando, e, mesmo que não esteja convicto daquilo, acaba por privilegiar o *in dubio pro societate* pelo receio de favorecer o suposto réu, diante de um delito de extrema gravidade, como alastrado pela mídia.

E assim, o Princípio da Presunção de Inocência é ferido na sua essência e em todas as suas vertentes, posto que, o indivíduo assume a posição de condenado antes do trânsito em julgado de uma sentença judicial, e, ainda que surjam dúvidas quanto à existência do fato ou autoria do crime, dificilmente a interpretação do juízo será favorável à defesa, com isso, as prisões cautelares acabam perdendo seu caráter excepcional e passam a ser aplicadas à maioria dos casos.

3.4.2 Direito à ressocialização e ao esquecimento

Uma vez publicada a sentença penal definitiva decidindo pela condenação do indivíduo, este passará a cumprir pena num estabelecimento prisional por um tempo determinado de acordo com o cálculo adequado ao seu caso concreto, até que a pena seja extinta e, ante a vedação constitucional à prisão perpétua no Estado Brasileiro, o condenado terá o direito a retornar ao convívio social, desde que reúna condições para tanto.

Deste modo, a garantia de um retorno livre de transtornos e exclusão social que é de direito do ex-detento, denomina-se direito à ressocialização. Consiste na finalidade máxima de aplicação da pena, que, concomitante ao caráter punitivo, busca a reeducação do preso para que se torne apto a conviver em sociedade e não cometa reincidentes delitos.

O mesmo Estado que condena, igualmente deve oferecer a garantia de um retorno seguro às atividades coletivas, conforme disposto na Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

[...]

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984, on-line¹³).

É certo que, o processo de ressocialização inicia-se dentro dos sistemas prisionais, onde, teoricamente, o cumprimento de pena teria o objetivo de provocar a reflexão no detento a fim de que ele compreenda a gravidade do seu erro e não volte a delinquir, resultando assim, numa reeducação eficiente.

Todavia, pelos altos índices de reincidência, vislumbra-se a impraticabilidade desta teoria. A reincidência é uma decorrência lógica da ineficiência do sistema prisional, ambiente idealizado para facilitar a ressocialização, mas, estruturado para aumentar a delinquência.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Convém citar a crítica de Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 611 e 615) que aponta as dificuldades de reabilitação que tanto o governo capitalista quanto o socialista enfrentam:

Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, *existe uma relação de exclusão* entre a prisão e a sociedade. Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador. Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

[...]

O problema do *objetivo ressocializador* da pena em relação aos marginalizados, numa sociedade injusta, não se limita, unicamente, à sociedade capitalista, tal como expressa Baratta, ou às sociedades em que o capitalismo ainda é subdesenvolvido e dependente. Também ocorre nos *Estados Socialistas*, posto que o socialismo real também tem expressões *tipicamente repressivas*. Nos *Estados Socialistas* a pena não pretende a *ressocialização* do delinquente, pois utiliza a *repressão* como um meio para defender o sistema e para 'normalizar' o dissidente.

Todavia, a falha da estrutura política brasileira não deve ser o motivo total para justificar as reincidentes delinquências, pois ao lado da obrigação do Estado de garantir um ambiente seguro para a reinserção social, é necessária a colaboração do ex-detento, o que muitas vezes não acontece. Para Mirabete (2021, p. 36):

O Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes da sociedade, mas apenas propô-los ao recluso, e este terá o direito de refutá-los, se entender o caso, de não conformar-se ou de recusar adaptar-se às regras fundamentais coletivas. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança, e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade.

De todo modo, ainda que o indivíduo colabore para adaptar-se novamente às regras de cidadania e coletividade, e deseje abandonar as atividades ilícitas, inegáveis são as barreiras que precisa enfrentar para conseguir derrubar a imagem de criminoso que lhe fora etiquetada, sobretudo, pelos jornais e mídias sociais. Expressa Vítor Burgarelli (2021, p. 123):

O misto de jornalismo e dramaturgia que praticamente se institucionalizou nos meios de comunicação, apresenta, assim, uma reconstrução já pretensamente acabada do caso penal com recursos de imagens, entrevistas e, a seguir, entrega o mesmo caso pronto – com um culpado, um dano e uma vítima – para o sistema penal cumprir seu protocolo e confirmar a decisão já tomada no noticiário.

Com a prática de um delito e a consequente sentença condenatória, é natural que este fato integre a folha de antecedentes do autor, o que por si só dificulta a obtenção de emprego e a aceitação pública como um ser social dotado de direitos iguais aos outros.

Entretanto, além desses efeitos naturais da condenação, o acusado precisa enfrentar as consequências de uma mídia sensacionalista, que, buscando audiência na ocorrência do crime, acaba por reverter a sua imagem, colocando-o como um monstro perante a sociedade, incapaz de retornar ao convívio sem causar risco à vida e integridade das pessoas. Neste sentido, aduz Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 176):

A condenação do indivíduo, com sentença penal definitiva, não autoriza os meios de comunicação a exporem publicamente o sentenciado. A divulgação excessiva e com caráter de espetáculo não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, poderá ter reflexos negativos na reintegração social do réu. O estigma de criminoso se perpetua e a execração pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade.

Na verdade, a mídia coloca o criminoso contra a sociedade, como se ele não pudesse mais pertencer aos grupos sociais, ante à imagem já estigmatizada de cidadão do mal e, por essa razão, a única solução de diminuir a criminalidade é apartá-lo de tudo e todos. Sobre o tema, crucial é a lição de Bitencourt (2017, p. 612):

Todos os segmentos sociais devem conscientizar-se de que a criminalidade é um problema de todos e que não será resolvido com o simples lema 'Lei e Ordem', que representa uma política criminal repressiva e defensora intransigente da ordem (geralmente injusta) estabelecida. Os meios de comunicação coletiva exercem um papel importante, posto que apresentam a criminalidade como um 'perigoso inimigo' interior. Nessas condições, fica difícil que a opinião pública possa abandonar a atitude predominantemente repressiva e vingativa (além de estigmatizante) que tem a respeito do fenômeno delitivo. É indispensável uma transformação radical da opinião pública e da atitude dos cidadãos em relação ao delinquente se se pretende oportunizar-lhe a possibilidade de ressocializar-se.

Pode-se relacionar esse afastamento do cidadão, que anteriormente estava detento, ao Direito Penal do Inimigo, que é supervalorizado pelos meios de comunicação sensacionalistas, em detrimento da cultura ressocializadora, ainda que a segurança deste indivíduo esteja amparada pela Lei de Execução Penal: “Art. 41 – Constituem direitos do preso: [...] VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (BRASIL, 1984, on-line¹⁴).

O inimigo é aquele que comete transgressões, desobedece a regras mínimas de convivência e coloca em perigo toda a sociedade, portanto, a este deve ser reservado um Direito Penal específico, distinto do aplicado aos demais, que, hipoteticamente, seguem todas as regras e não infringem norma alguma. Gunther Jakobs (2012, p. 28 e 29), o idealizador desta teoria, explica:

O Direito Penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito Penal do Inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. [...] Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança, com base no qual Hobbes fundamenta e limita o Estado: *finis oboedientiae est protectio*. [...] O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. [...] O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos.

A execração do inimigo, sua segregação da sociedade e a exigência de um tratamento mais severo das autoridades para com este indivíduo, são as formas possíveis de combater a criminalidade e criar um ambiente em que os cidadãos comuns possam circular em segurança, sem risco de vida. Isolar passa a ser a melhor solução, conforme dita a mídia. Neste sentido, adverte Zaffaroni (2012, p. 307):

Para tanto, a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos. Não é necessário verbalizar para comunicar que a qualquer momento os parecidos farão o mesmo que o criminoso.

[...]

A formação deste eles seleciona cuidadosamente os delitos dos estereotipados mais ou menos carregados de perversidade ou violência gratuita; os outros são minimizados ou apresentados de modo diferente, porque não servem para mostrar que qualquer estereotipado haverá de cometer uma atrocidade semelhante.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Se o processo de ressocialização é dificultado em face dos meios de comunicação, o direito do indivíduo em ser esquecido pelo seu passado sequer tem espaço, “não só após o cumprimento da pena, mas durante a execução dela, o sentenciado tem o direito a refazer sua vida e, finalmente, a ser esquecido” (VIEIRA, 2003, p. 176).

O direito ao esquecimento interliga-se diretamente à garantia de reinserção social, vez que, só é possível que o indivíduo volte a exercer as atividades comuns e frequentar locais públicos, sem exceção, isto é, refazer a sua vida por completo, se, a própria sociedade permitir que o seu passado criminal seja esquecido e reverta a imagem de criminoso criada pela mídia.

Com isso, os direitos constitucionais e infraconstitucionais garantidos ao cidadão, são feridos em todas as suas esferas, tanto a vítima quanto o acusado são obrigados a conviver com os efeitos da divulgação de um crime eternamente, já que, após noticiada e publicada uma condenação, dificilmente a ressocialização consegue prevalecer ao sentimento de medo gerado na sociedade.

3.5 O Choque entre Direitos e os Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Preliminarmente, destaca-se que, a função de informar sobre um fato com o viés de alertar a sociedade e mantê-la ciente dos acontecimentos, carrega extrema importância e necessidade, especialmente para ajudar outras vítimas que se encontram naquela mesma situação. A problemática surge quando, os meios midiáticos divulgam notícias, mas a preocupação não é o crime e suas consequências, e sim mercantilizá-lo para aumentar a audiência.

A liberdade de divulgar notícias e relatar acontecimentos concedida à imprensa faz parte do direito de informação consagrado ao cidadão, ambos se relacionam a fim de efetivar a liberdade de expressão, que representa a marca principal de um Estado Democrático.

Contudo, apesar de a imprensa e o cidadão terem em comum essa liberdade de manifestação, ela não é absoluta e, precisa respeitar os limites dos demais direitos constitucionais, dada a sua relevância à persecução penal, como fora mencionado e aprofundado acima. Assevera Bruna Bispo Ribeiro (2018, p. 54):

Outrossim, fazendo jus à liberdade de imprensa, e, para que o direito à informação seja valorizado e respeitado, aquele que informa deve ter o dever de cautela no momento em que o faz, preocupando-se em apresentar a notícia de forma precisa e imparcial, em respeito à dignidade, à honra e à imagem das pessoas que forem objeto de notícia, sejam elas físicas ou jurídicas, autores ou vítimas.

Deste modo, compreende-se a liberdade de imprensa como uma prerrogativa dos veículos de comunicação em noticiar fatos, tecer críticas e contrapor argumentos, livres de qualquer censura, concretizando a democracia e o direito de informação. Bem pontua Rui Barbosa (2019, p. 17):

Não há democracia sem uma imprensa que veicule informações fidedignas para o conjunto da sociedade. São elas que vão possibilitar a cada cidadão formar sua opinião sobre os temas em debate. Assim, uma imprensa livre, abrangente e honesta é condição para que se construa uma sociedade efetivamente democrática.

O jornalismo não está entre as ciências exatas. Se a censura é inadmissível em qualquer situação, o processo de edição das matérias jornalísticas tem necessariamente um componente subjetivo e, por isso, não pode ser enquadrado num esquema de certo e errado. Duas matérias essencialmente diferentes retratando um mesmo fato podem não ser desonestas.

Todavia, essa falta de censura que a democracia garante não pode ser vista com uma válvula de escape para os jornais divulgarem quaisquer notícias sem ponderar os valores e sopesar as consequências que podem ser irradiadas aos demais direitos constitucionais.

O uso da liberdade não deve servir de justificativa pela imprensa ao divulgar uma notícia condenando o suposto autor antes mesmo da instauração de um processo que investigue e comprove o seu envolvimento no delito, já que, é também uma garantia constitucional, o devido processo legal, nos moldes do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Também não deve a imprensa, valendo-se do seu direito à liberdade, publicar notícias a respeito da autoria de um delito, sem oportunizar a manifestação prévia desse suposto acusado, vez que, a ele está garantido constitucionalmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o acusado tem a garantia de ser presumido inocente até que transite em julgado uma sentença penal condenatória que o declare culpado, razão pela qual, não é justo que tenha a sua imagem circulada em notícias que envolvam o cometimento de delitos, ainda que os jornais estejam salvaguardados pela

liberdade de imprensa, pois se assim fizer, convergirá com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que consagra o princípio da presunção de inocência.

Ademais, uma vez que a imagem do acusado foi associada à prática de crime, sobretudo se se tratar de um caso emblemático, dificilmente será efetivado o seu direito à ressocialização, “a população deve entender que no Brasil não existe pena em caráter perpétuo, mas que tem como objetivo, além da punição, a ressocialização do indivíduo para que possa retornar a vida em sociedade” (CAVALCANTI, 2019, p. 32).

Para além das garantias pessoais do acusado, o uso excessivo da liberdade pela imprensa pode impactar diretamente o Judiciário, corrompendo o seu livre convencimento e a sua imparcialidade, no sentido de fazer o magistrado proferir decisões que vão de encontro ao clamor social e satisfaçam o desejo da população que anseia por maiores punições.

Desta maneira, a liberdade de divulgação, manifestação e contestação sem a existência de censura por parte do governo, garantidos à mídia, até para facilitar o acesso à informação pelo cidadão, quando excedido, pode chocar-se com garantias fundamentais também efetivadas no mesmo diploma legal, qual seja, a Carta Magna, cujos reflexos práticos no ordenamento jurídico serão abordados no tópico a seguir.

4 OS REFLEXOS CONCRETOS DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES PENAIS

Evidente que, por trás de um julgador e aplicador do Direito, existe um ser humano dotado de sentimentos, emoções e ideais, que, devem ser controladas em obediência ao Princípio da Imparcialidade, contudo, são, na verdade, afloradas pela imprensa criminalística, através das mídias sociais.

É natural que, durante o julgamento, o magistrado seja influenciado externamente por fatores de ordens política, econômica e social, inclusive, muitas vezes, o próprio caso concreto dependerá dessas interferências para um desfecho satisfatório. Entretanto, é preciso extrema cautela para que os limites não sejam excedidos a ponto de estes fatores contaminarem toda a persecução penal.

Pode-se destacar os meios midiáticos como o principal agente colaborador para a prolação de decisões contaminadas por injustiça e ofensa a princípios constitucionais, isso porque, com a espetacularização da notícia criminosa, a sociedade, acobertada pelos sentimentos de medo e revolta, sem ao menos questionar a procedência do fato, começa a pressionar o Judiciário, exigindo condenações em massa e punições severas. Neste sentido, escreve Vítor Burgarelli (2021, p. 140 e 141):

De um lado, a doutrina majoritária da teoria geral do processo (não penal) impõe que o juiz deve satisfação à sociedade e realize seus anseios ao decidir, e de outro, a criminologia midiática exige essa satisfação ao clamar por uma decisão rigorosa que pode até flexibilizar a norma (que se supõe ser leniente), mas que aplaque o sentimento coletivo de insegurança que ela própria – a mídia de massa – ajuda a construir. Nesse cenário, exige-se uma coragem descomunal da mídia dos juizes para enfrentar todo esse contexto e, de fato, assumir uma postura contramajoritária, respeitadora de dignidade humana e dos contornos do caso penal, ao decidir.

O magistrado fica dividido entre ser imparcial e aplicar as penalidades de acordo com a legislação penal e processual, sem ferir as garantias do acusado, e neste caso, assumir a postura contramajoritária; ou, atender o anseio da sociedade que clama por sentenças rigorosas e até sem fundamentos legais.

Deste modo, a aplicação da pena perde o seu viés punitivo e ressocializador, passando a ser utilizada como uma forma de resposta do Judiciário à sociedade, demonstrando que seu pedido está sendo atendido e que a “justiça” está sendo feita.

Ainda mais que os juízes singulares, sofrem as interferências da mídia criminológica o Tribunal do Júri, “o qual é composto por jurados leigos, que não contam com preparo técnico e legal acerca dos ramos penais e trâmites processuais, e, assim como o magistrado, tem seus preconceitos e opiniões formados pelo convívio social” (RIBEIRO, 2018, p. 61)

Insta salientar o agravante de que, os jurados, diferentemente dos juízes singulares, não estão sujeitos ao ônus de fundamentar sua decisão, esclarecendo a linha de raciocínio desenvolvida para chegar à determinada conclusão, o que facilita vereditos carregados de emoção e influências externas, sobretudo se se tratar de casos emblemáticos propagados pela mídia.

São estes os casos sobre os quais recairão as argumentações deste capítulo, em virtude da notoriedade que receberam quando o fato foi divulgado, concretizando, assim, o poder persuasivo da mídia em utilizar-se do clamor social para provocar o Judiciário a proferir decisões que, intrinsecamente, satisfaçam os seus desejos, quais sejam, aquelas que ajudem a repercussão social. Sobre o tema, menciona-se a lição de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 180):

A solução, em absoluto, não seria proibir a imprensa de falar para impedir que os juízes se condicionassem por fatores externos e assim pudesse comprometer a imparcialidade essencial às suas funções. O problema não está na divulgação correta e fiel dos fatos e dos atos judiciais acontecidos, ou até mesmo, do que foi dito pelas testemunhas – direito de crônica -, mas nas publicações indevidas de um ‘processo jornalístico’ no processo penal ainda em curso – direito de crítica judiciária.

A crítica não se dá ao fato de a imprensa divulgar casos criminais, desde o seu acontecimento até a publicação de sua sentença, na verdade, essa é a sua função, manter a sociedade informada. A problemática refere-se à intenção da divulgação, que, muitas vezes, não é se o juiz vai condenar ou absolver, mas simplesmente se aquela decisão será capaz de repercutir e gerar audiência, ainda que para isso seja necessária a exposição da vítima e do acusado.

Concretamente, demonstra-se as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário na tarefa de frear a mídia, e as consequências resultantes disso, tais como a criação de leis originadas pelo clamor social e casos polêmicos decididos com base na pressão social, conforme expostos adiante.

4.1 Lei dos Crimes Hediondos

Inúmeros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional resultaram na criação da Lei nº 8.072, em 25 de julho de 1990, que complementa o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerado como norma penal em branco, em virtude de apenas mencionar a expressão “crimes hediondos”, sem definir nem especificar.

O próprio termo “hediondo” remete à ideia de algo repugnante, inaceitável e socialmente reprovável, e, tecnicamente, conceitua Antônio Lopes Monteiro (2015, p. 17):

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

No Direito Penal brasileiro o termo ‘hediondo’ não havia sido empregado até que a Constituição de 1988, como vimos, no seu art. 5º, XLIII, se utilizasse da expressão ‘crimes hediondos’, remetendo à legislação ordinária a tarefa de defini-los. É que, apesar de a hediondez, como conduta humana, ser de fácil entendimento, não precisando de definição, no momento em que é erigida à categoria de qualificativo de um delito, por força do princípio da reserva legal, torna-se imperativo que haja uma tipificação legal. Assim é que o próprio texto constitucional, no inciso citado, diz que hediondos serão aqueles crimes definidos em lei. Nasceu assim a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, como resposta ao mandamento constitucional.

Desta forma, tem-se a definição do sentido que a palavra “hediondo” carrega, mencionada pela primeira vez na Constituição Federal. Mas, após a criação da lei complementar, a responsabilidade de delimitar quais tipos penais se enquadrariam na natureza hedionda tornou-se apenas da Lei nº 8.072/90, de modo que, só poderá ser tipificado como crime hediondo aquele que encontrar-se previsto no rol trazido pelo artigo 1º da legislação.

Ocorre que, inquestionável é a vantagem do seu conteúdo complementar à norma constitucional, entretanto, a forma como se deu o processo da sua elaboração refletiu em falhas e imperfeições, já que, o legislador se apressou para atender a população que, comovida com a divulgação polêmica de alguns crimes na época, passaram a pressionar as autoridades, exigindo a tomada de providências.

Destaca-se a ocorrência de dois casos que foram divulgados pela mídia e colaboraram para a criação da lei. O primeiro refere-se ao sequestro de Abílio Diniz,

em 11 de dezembro de 1989; e o outro, ao sequestro de Roberto Medina, em 06 de julho de 1990. Explica Amanda Perucci de Souza (2018, p. 64):

Como percebemos o primeiro projeto para a lei dos crimes hediondos foi apresentado anteriormente ao último sequestro mencionado. Entretanto a ideia inicial não incluía o crime de extorsão mediante sequestro, porém com todo o clamor da sociedade em razão da exposição que a mídia fez pelo crime com o senhor Abílio, o projeto trouxe o presente crime dentro do rol enumerativo dos crimes hediondos. E, com a ocorrência do crime contra o senhor Roberto, fez com que a lei fosse aprovada com rapidez e celeridade, haja vista a pressão feita pela mídia, pois se tratava de uma pessoa de classe alta, conhecida pela sociedade.

Observa-se a aprovação do projeto de lei que definisse os crimes hediondos, como uma resposta do Legislativo à sociedade, ainda que, os debates e discussões previamente à elaboração de uma lei dotada de tamanha seriedade e importância, tenham sido insuficientes.

Após a aprovação, um outro projeto de lei que visava a alteração do rol taxativo previsto no artigo 1º para fins de acrescentar o crime de homicídio qualificado, também foi aprovado, assim, menciona-se a Lei nº 8.930/94 como fruto da pressão popular ocasionado pelo famoso caso da atriz Daniella Perez.

O ocorrido se deu em 28 de dezembro de 1992, após as gravações da novela “Corpo e Alma”, exibida pela Rede Globo, em que a atriz fazia par romântico com Guilherme de Pádua, o responsável pelo assassinato, auxiliado pela sua esposa, Paula Thomaz. A execução do crime se deu de forma brutal, explica Luiza Nagib Eluf (2021, p. 113 a 117):

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura, em um matagal existente na Rua Cândido Portinari, próximo do condomínio Rio-Shopping, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. O corpo foi abandonado no local do crime [...] A revelação da autoria chocou ainda mais a família e a sociedade brasileira: Daniella havia sido assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, de 23 anos, que contracenava com ela na novela De Corpo e Alma, da Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele, Paula Almeida Thomaz, de 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Os dois suspeitos logo confessaram a prática do crime.

[...]

Paula e Guilherme foram levados a Júri por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. O rapaz foi julgado primeiro, em face de desmembramento do processo, e condenado a dezenove anos de reclusão, em 15 de janeiro de 1997, em sessão que durou sessenta e seis horas, um dos júris mais longos da história do Judiciário fluminense. Guilherme já havia cumprido mais de quatro anos de pena, sendo que, em breve, poderia progredir para o regime prisional semiaberto. Mais de

400 pessoas acompanharam o julgamento dele. O veredicto condenatório foi aplaudido de pé.

[...]

Posteriormente, em outro Júri ocorrido em 16 de maio de 1997, Paula Thomaz foi condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão, por coautoria no assassinato de Daniella Perez. Sua pena-base foi a mesma de seu ex-marido, dezoito anos, mas acabou sendo diminuída de seis meses porque a ré tinha menos de 21 anos quando cometeu o crime. A votação não foi unânime.

Após a banalidade do acontecimento, a mãe da vítima, Glória Perez, tomou a iniciativa popular de apresentar um projeto de lei que incluísse o homicídio qualificado no rol dos crimes tipificados como hediondos. Com isso, a aprovação deste projeto representou mais um caso em que a comoção social e a pressão popular, causadas pela mídia, provocou o Legislativo a legislar em matéria penal.

Contudo, este não se atentou à irretroatividade penal de lei menos benéfica, vez que, a criação da lei foi posterior à prática do crime, logo, os sujeitos não poderiam ser alcançados por uma norma que tem o condão de agravar a situação dos acusados, razão pela qual não foi possível a aplicação da hediondez ao caso.

Posteriormente, outras repercussões de casos implicaram em mais alterações à referida lei, alguns até recentemente criticados, a exemplo da inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais do artigo 273 do Código Penal com o advento da Lei n. 9.695/98 ao rol taxativo, em razão da pílula Microvilar, que era vendida às mulheres como anticoncepcional, entretanto, tinha em sua composição apenas farinha.

A crítica recai sobre o descompasso existente entre a gravidade em si do delito e a pena a ele cominada, de dez a quinze anos de reclusão, se comparado com outros crimes cuja natureza é indiscutivelmente mais grave, e as penas bem mais baixas. Assevera Maykhel Beltrame Goulart (2018, p. 2 e 7):

Com o advento da Lei n. 9.677 de 1998 o artigo 273 do Código Penal sofreu severas alterações, passando a criminalizar novas condutas, e, com muito mais rigor. Enquanto na redação original (anterior à Lei n. 9.677 de 1998) as condutas descritas cuidavam em criminalizar precipuamente a alteração de substância alimentícia ou medicinal, com pena de reclusão variando entre um a três anos e multa, com a nova redação incorporou-se as condutas antes previstas no artigo 272 do Código Penal, todavia, com alterações.

[...]

No ano de 1998 uma série de denúncias sobre falsificação de medicamentos estampou os noticiários mais importantes do país, dando conta de flagrantes ilegalidades e alarmando a sociedade sobre o caos que se instalara sobre a indústria farmacêutica de produtos falsificados.

[...]

A partir da audiência midiática em torno dos casos noticiados no ano de 1998, o legislador recrudescer o tratamento jurídico-penal dado as condutas de falsificação de medicamentos, e, acrescentou novas condutas ao tipo penal incriminador.

Ainda, Maykhel Beltrame Goulart (2018, p. 8) é enfático ao escancarar a realidade da problemática em questão:

Com isso, deduz-se que o legislador, por vezes, é influenciado pela mídia a legislar em matéria penal, ocasião em que, não raras vezes, a técnica legislativa perde espaço para o impulso legislativo decorrente do apelo midiático que circunda determinada matéria. E assim, com rigor exacerbado e uma análise legislativa restrita ao bem jurídico que se pretende tutelar, deixa-se de confrontar, como critério de proporcionalidade, a norma em apreciação com todo o ordenamento jurídico penal.

Desta feita, demonstra-se, concretamente, as consequências de uma sociedade ativa que, provocada pela influência da mídia, é capaz de delimitar o raciocínio do Legislativo, induzindo-o a criar novos tipos penais ou, agravar os já existentes com o aumento da pena.

O advento da Lei nº 8.072/90 e suas alterações, que versa sobre os crimes hediondos deixa clara essa interferência da sociedade nas decisões penais, ante a comoção social gerada pela constante divulgação e exposição de acontecimentos criminosos pelos veículos de comunicação.

4.2 Caso Escola Base

A sede por audiência, o sensacionalismo da imprensa e a falta de ética dos jornais da época são as principais características que envolvem o Caso Escola Base e os motivos para sua notoriedade, especialmente quando o assunto diz respeito ao poder da mídia em influenciar decisões penais com a exposição infundada de fatos criminosos.

O ocorrido se deu em março de 1994, quando seis pessoas foram acusadas de supostamente praticar abuso sexual de crianças que estudavam na Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Os sujeitos eram Ichshiro Shimada e Maria Aparecida, os donos da escola; juntamente com seus funcionários Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga, além do casal Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França, os pais de uma das crianças, cuja residência era o local do suposto crime.

O início foi quando uma das crianças, chamada Fábio, de quatro anos, brincando com a sua mãe na cama, sentou-se em sua barriga e começou a movimentar-se, com gestos e indagações estranhas. Questionado sobre onde teria presenciado aquelas cenas, o menino respondeu que foi na casa de um colega seu de escola, Rodrigo, filho de Nunes e Mara, local onde era levado por uma perua Kombi, dirigida por Shimada, e assistia a fitas pornográficas, na presença de outros colegas. Sobre o caso e a versão dos menores, relata Alex Ribeiro (2003, p. 20):

A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais, e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo.

Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas. [...]

Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.

Lúcia conhecia a mãe de Cibele. [...] Junto com o marido, procurou Lúcia e, às sete da noite do mesmo dia, 27 de março, domingo, estavam no 6º Distrito Policial, no bairro do Cambuci, zona sul de São Paulo. Foram orientados para retornar no dia seguinte.

Quem dava o plantão naquela segunda-feira, das oito da manhã às oito da noite, era o delegado Antonino Primante. Este ex-advogado, com pouco mais de 1,60 m de altura, foi quem, entre todos os policiais, recebeu menos críticas de acusados e advogados em relação à sua participação no inquérito. Mas foi no seu plantão que as vítimas acionaram a Rede Globo, descontentes com os resultados obtidos.

Assim, após as denúncias das mães desesperadas em saber que seus filhos estavam supostamente sendo abusados sexualmente, Fábio e Cibele foram enviados ao Instituto Médico Legal (IML) para o exame de corpo de delito, e, foi expedido um mandado de busca e apreensão no apartamento do casal onde hipoteticamente era o local do crime, assim, a Polícia entrou em ação e iniciou as investigações.

Contudo, antes da apuração dos fatos, as mães foram à Rede Globo noticiar o ocorrido, momento em que a repercussão do caso da Escola Base explodiu e tornou os seis possíveis autores culpados, antes mesmo de uma condenação definitiva pela Justiça. Para não ficar de fora da audiência, os outros jornais da época também entraram na onda da divulgação. Expõe Alex Ribeiro (2003, p. 40):

Bastou o repórter Valmir Salaro chegar ao distrito para a polícia buscar os quatro acusados para inquirições informais: Ayres, Cida, Maurício e Paula sofreram uma sessão que denominam ‘pressão psicológica’.

[...]

No dia seguinte, 29 de março, os acusados estavam de volta às dez da manhã, agora para prestar depoimentos formais. O inquérito passou a correr sob a responsabilidade do delegado-assistente, Edélson Lemos, que naquela época chefiava interinamente o distrito, já que o titular estava doente. A grave novidade daquela manhã era um telex do IML adiantando os resultados do exame de corpo de delito feito em Fábio: “positivo para a prática de atos libidinosos”.

[...]

Naquela manhã, Salaro ainda era o único repórter que acompanhava o caso. Os outros jornais tomavam conhecimento das acusações por outros caminhos. *O Estado de S. Paulo* apanhou o caso ainda na segunda-feira, pela rádio escuta, mas tinha deixado para apurar na terça.

[...]

Aquela terça-feira seria o último dia em que todos estariam à disposição da imprensa. *A Folha de S. Paulo*, *a Folha da Tarde* e a TV Bandeirantes procuraram o casal Shimada na escola. [...] Nesse mesmo dia, o *Jornal Nacional*, da Rede Globo, soltou a notícia, sem a versão dos acusados. O jornalista afirma que insistiu em ouvi-los, mas eles recusaram-se a falar. Já os acusados dizem que não foram procurados pelo repórter.

As divulgações não eram carregadas de viés informativo, vez que sequer continham os relatos da versão dos acusados. Eram de cunho sensacionalista, com manchetes atrativas como “Escolinha acusada de usar crianças em orgias sexuais”, cuja veracidade ainda não estava comprovada, somente para desviar a atenção do leitor ao que estava sendo divulgado, retirando-lhes a capacidade de raciocinar sobre a procedência daquele noticiário. Assevera Alex Ribeiro (2003, p. 47-50):

O caso da Escola Base não encontrou obstáculos para tomar o espaço das matérias frias. Era uma notícia de impacto: crianças de classe média estariam sofrendo abusos sexuais justamente dos responsáveis por uma escolinha, que deveriam zelar por sua integridade.

Todos os veículos de comunicação trataram, então, de mandar seus repórteres para o local que, oficialmente, tinha a responsabilidade de apurar o crime: a delegacia. Para a imprensa, não há coisa mais cômoda do que acampar ao lado de uma autoridade e esperar seus pronunciamentos oficiais. Com o início do feriado, a abordagem começou a mudar. Foi deixando de lado o relato formal, distante, burocrático, para se mergulhar em uma cobertura sensacionalista.

[...]

O telespectador nunca assistia a uma reportagem equilibrada do caso, que desse margem à reflexão.

[...]

As reportagens omitiam, por exemplo, que a Escola Base e a casa de Saulo e Mara tinham sido revistadas de surpresa, e nada havia sido encontrado. Outros detalhes que pudessem favorecer o acusado foram negligenciados, como o testemunho do chefe de Saulo, garantindo que o funcionário nunca se ausentara do trabalho durante o expediente. Os jornalistas também não tiveram nenhum distanciamento crítico da polícia e deixaram de questionar por que os acusados não foram ouvidos em depoimentos.

As provas não eram suficientes para apontar a materialidade dos fatos, tampouco comprovar a autoria do delito, entretanto, dada a proporção que foi tomando o caso, não interessava mais se o conjunto probatório era fraco ou não, os sujeitos já estavam acusados perante a sociedade. “O delegado Edélson Lemos passara tanto tempo atendendo à imprensa que não sobrara tempo para trabalhar. Pouco havia sido feito para checar a vida pregressa dos acusados” (RIBEIRO, 2003, p. 84).

Enquanto a prisão temporária de Saulo e Mara estava sendo decretada, a advogada do casal teve acesso ao laudo divulgado como positivo para atos libidinosos, e notou a falta de conclusão dos legistas, pois apenas atestava-se que as lesões corporais existentes na criança eram compatíveis com a prática de atos libidinosos, sendo, portanto, inconclusivo, razão pela qual seria favorável o depoimento dos acusados.

Pela primeira vez, foi dada a eles a oportunidade de esclarecer o outro lado da história. O delegado Lemos foi afastado das investigações e substituído por outros profissionais, e assim, as provas de inocência começaram a surgir, desde depoimentos de funcionários do colégio em defesa dos acusados até laudos de psicólogas que concluíam pela falta de comportamento relacionado à ocorrência de abusos ou violências sexuais.

E assim, um dos delegados que assumiu o caso, Gérson de Carvalho, descobriu a inocência dos seis supostos acusados, com a seguinte conclusão, conforme Alex Ribeiro (2003, p. 145):

A acusação foi direcionada contra pessoas determinadas. As investigações procedidas demonstraram, à sociedade, que não tiveram participação no caso.

Houve crime?

Não acredito!

Apesar disso, não ousa descartar a possibilidade de o mesmo ter ocorrido em outros ambientes, com a participação e envolvimento de outros protagonistas.

Contudo, ainda que comprovadamente inocentes, eles já sofriam os danos e as consequências de uma imprensa sensacionalista que os acusava diariamente com a divulgação de suas imagens que, diariamente era relacionada a inverdades sobre sua índole e seu caráter, e isso tudo, sem a oportunidade de relatar suas versões em nenhum canal midiático.

A mídia, além de escandalizar os fatos e sujar a imagem dos acusados, ainda lhes suprimiu o direito à defesa, bem como a liberdade de expressão. Ademais,

no desfecho do caso, a única satisfação dada aos leitores foi o encerramento das investigações por falta de provas. “Nunca a imprensa se desculpou tanto como no caso da Escola-Base” (RIBEIRO, 2003, p. 147).

O episódio devastou a vida destes familiares previamente acusados pela imprensa, causando medo em voltar às ruas, receio em retornar às atividades sociais e, sem dúvida, dificultando o acesso ao emprego, de modo que, nunca mais experimentaram da paz e da tranquilidade que antes faziam parte do seu cotidiano.

Em seu livro “Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa”, o autor Alex Ribeiro (2003, p. 148 e 149), acentua o que os repórteres da época escreveram sobre os relatos dos acusados após o ocorrido:

Sobre Saulo e Mara: ‘a gente ainda tem medo de sair na rua, porque nunca sabe o que as pessoas vão falar. Nossa vida não vai voltar ao normal. A única solução é tirar proveito dessa história, para ter mais garra daqui pra frente. Descobri lá (na prisão) que a gente nunca sabe se vai estar vivo ou morto amanhã’.

[...]

Sobre Shimada e Maria Aparecida: ‘fomos estampados como monstros. A polícia e a imprensa simplesmente nos condenaram sem nenhuma investigação’. O Casal Shimada afirma que atualmente está passando por dificuldades financeiras [...] Perderam tudo e tiveram que pagar indenização a funcionários, da rescisão do contrato de aluguel do prédio e da reforma da escola. ‘Até o carro eu tive que vender’.

[...]

Sobre Maurício e Paula: ‘estamos perdidos’. Diz ela, que desistiu de voltar a lecionar. [...] Quando Paula foi levada à delegacia, de camburão, viu seu marido chorando e tremendo. ‘Perguntei o que tinham feito. Ele disse que estava bem, mas nunca mais voltou a ser o mesmo’, conta Paula que tem crises de depressão.

Ainda, destaca-se um relato das filhas do casal Maurício e Paula, retirado da mesma obra supramencionada (2003, p. 150):

Depois de sua casa ter sido depredada, a mais nova fez uma redação sobre o tema ‘Minha Família’ [...] A menina escreveu ‘Minha família é boa e meus pais trabalham. Mas um dia uma mulher denunciou o meu pai e minha mãe de abuso sexual e a minha vida tá muito chata. Eu não posso viver na minha casa porque picharam os muros e escreveram que meu pai era esturador de criança e minha mãe esturadora. Ontem foram dois homens e roubaram um monte de coisa minha’. A redação termina com um desenho: um coração com lágrimas.

Com isso, percebe-se como a divulgação infiel de um fato criminoso tem o poder de irradiar consequências nas esferas mais variadas da sociedade. Esse caso retrata toda a discussão do trabalho, vez que, além de ferir princípios constitucionais

e processuais, como a ampla defesa e a presunção de inocência, ainda ofendeu intimamente a vida privada dos indivíduos, bem como a dos seus familiares, causando danos irreversíveis para a eternidade.

Sobre a tentativa de explicar o ocorrido, uma teoria muito utilizada foi o método fenomenológico proposto por Edmund Husserl, o qual sublinha Bernardo Montalvão Azevedo (2010, p. 2):

Dessa forma, fez-se aqui a opção pelo caso da Escola Base, com o escopo de esclarecer o método proposto por Husserl, em razão dos seguintes motivos: a) trata-se de um caso que teve grande repercussão midiática; b) trata-se de caso em que uma grande injustiça foi cometida com os supostos acusados; c) e, sobretudo, trata-se de um caso que revela, simultaneamente, precipitação e excessiva intencionalidade (subjetividade) por parte das autoridades públicas e da mídia escrita, falada e televisionada, bem como de um caso em que a verdadeira essência do mesmo não foi aferida de forma cautelosa, através de uma investigação metodológica prudente.

Husserl buscava com a fenomenologia entender o sentido dos fatos, para além do ocorrido no mundo real, não se restringindo ao método empírico, mas ampliando-se ao método transcendental. E deste modo, conforme as experiências desenvolvidas, surgiram dois vocábulos: “noesis”, que diz respeito ao conteúdo accidental e “noemas”, ao conteúdo essencial, os quais são citados por Bernardo Montalvão Azevedo (2010, p. 13):

A partir da análise do Caso da Escola Base, identifica-se que o sensacionalismo da mídia, a irresponsabilidade das autoridades públicas, a insensatez das denúncias vazias de alguns pais de alunos são exemplos nítidos da noesis mencionada por Husserl. Enquanto que a execração pública sentida pelos acusados, a falência do colégio, a depredação das instalações desses e, é lógico, a inocência das pessoas acusadas é modelo evidente de noema.

Portanto, até mesmo as teorias que tentavam desvendar o caso, reconheceram os efeitos catastróficos que os seis acusados, e seus familiares, sofreram, em razão dos noticiários da época, que influenciaram inclusive as autoridades policiais, as quais desviaram o foco de apurar as investigações e colaboraram com o escândalo midiático.

4.3 Caso Suzane Von Richthofen

Outro emblemático caso, um dos mais repercutidos pelos canais midiáticos, foi a prisão de Suzane Von Richthofen, por matar seus pais Manfred e Marísia Von Richthofen com golpes na cabeça, valendo-se do auxílio dos agressores conhecidos como “irmãos Cravinhos”, os quais executaram o crime, no dia 31 de outubro de 2002, no bairro Campo Belo, localizado na zona sul de São Paulo.

Suzane, que era estudante de Direito, iniciou um relacionamento amoroso com Daniel Cravinhos de Paula e Silva, o qual não era aprovado por sua família em razão das diferenças de condições sociais entre os dois, sendo isto o suficiente para motivá-la a planejar o homicídio.

Com a intenção de livrar-se dos pais para viver com o namorado e, ainda, ganhar sua parte da herança, Suzane e Daniel iniciaram a preparação do crime. Levaram Andreas (irmão de Suzane), cuja idade aproximava a quinze anos na data dos fatos, a uma *lan house* e, no mesmo instante, abriram as portas do carro para que Cristian (irmão de Daniel) entrasse. Ato contínuo, dirigiram-se em direção à mansão.

Chegando no segundo andar, notaram que os pais dormiam, momento em que foi dado um comando aos irmãos Cravinhos, que entraram no quarto do casal com as barras de ferro e desferiram os golpes. Segundo Lima e Bertoni (2016, s. p.):

Suzane teria separado sacos e luvas cirúrgicas para utilizarem no crime. Daniel golpeou o pai de Suzane (Manfred), enquanto Cristian golpeava a mãe (Marísia). Ambas as vítimas sofreram golpes na cabeça até a morte. Foram constatadas fraturas nos dedos da mão de Marísia, quem, segundo a perícia, teria tentado (em vão) se proteger, colocando a mão na cabeça. A violência dos golpes impediu qualquer reação do casal.

Após certificar a morte de Manfred e Marísia, os agressores simularam uma cena de latrocínio, posicionando a arma de calibre 38 de Manfred, ao lado do seu corpo, além de deixar alguns cômodos da casa com objetos espalhados e furtar alguns bens da residência, criando assim, pistas falsas aos policiais. Relatam também Cezar de Lima e Felipe Faoro Bertoni (2016, s. p.):

Como parte do plano, Suzane, utilizando uma faca, abriu uma maleta de seu pai, na qual sabia se encontrar dinheiro, e pegou cerca de oito mil reais, seis mil euros e cinco mil dólares, além de algumas joias pertencentes ao casal, em uma vã tentativa de forjar um latrocínio, rapidamente descartado pelos investigadores. Tal quantia foi entregue a Cristian, como pagamento pela sua participação.

Finalizada a execução do crime, Suzane e Daniel levaram Cristian de volta ao seu apartamento e partiram em rumo a um motel em São Paulo, onde pagaram “o valor de R\$ 300,00, sendo que Daniel solicitou uma nota fiscal da quantia. A intenção de criar um álibi impediu o casal de constatar o quão não usual era a conduta de solicitar nota fiscal para quarto de motéis” (LIMA; BERTONI, 2016, s. p.).

Deixando o motel, por volta de 03h da manhã, o casal buscou Andreas na *lan house* e foram embora para a mansão. Estranharam as portas abertas, os objetos espalhados e as luzes acesas, razão pela qual Daniel acionou a polícia a pretexto de ter ocorrido um suposto assalto na residência. A partir daí, iniciaram-se as investigações. Narram Cezar de Lima e Felipe Faoro Bertoni (2016, s. p.):

No momento em que chegou a viatura, os policiais militares, tomando o cuidado que a situação exigia, após ouvirem os relatos de Suzane e Daniel, que ainda estavam ao lado de fora da mansão, ingressaram na residência e notaram que a casa estava toda organizada, exceto o quarto do casal onde estavam os corpos.

Constatando o grotesco quadro que encontraram – Manfred e Marísia mortos na cama com severas lesões na cabeça – os policiais tomaram todos os cuidados para contar aos filhos das vítimas o que tinha acontecido. De imediato, após relatar o ocorrido, o Policial Alexandre Boto, estranhou a manifestação fria que Suzane fez ao receber a notícia de que seus pais estavam mortos. Sua reação teria sido: ‘*O que eu faço agora? Qual é o procedimento?*’

De pronto, o policial verificou que algo estava errado e isolou toda a casa para que se preservasse a cena do crime.

De plano, os investigadores refutaram a possibilidade de latrocínio, e começaram a investigar os conhecidos dos familiares para aprofundar a busca. Menciona Rafael de Carvalho Cavalcanti (2019, p. 26):

As investigações iniciaram e, de princípio achava-se que se tratava de um caso de latrocínio. Buscaram encontrar se a família tinha intriga com alguém. Porém, aos poucos a perícia e os investigadores foram descobrindo elementos que davam indício de que quem praticou o crime eram pessoas próximas, e logo tornaram Suzane e o seu namorado em suspeitos. O elemento que provavelmente mudou o rumo da investigação foi a descoberta de que Cristian Cravinhos havia comprado uma moto e realizado o pagamento em dólares. Nos depoimentos dos suspeitos haviam contradições, mas o momento da descoberta de que foram os autores do crime foi quando da seguinte frase de Cristian: ‘Eu sabia que a casa ia cair’, que acabou confessando o crime, e posteriormente Suzane e Daniel que também confessaram o delito.

O julgamento ocorreu entre os dias 17 e 22 de julho de 2006. Suzane negou a participação no homicídio; Cristian declarou que tentou mudar a ideia de Suzane e Daniel, induzindo-os a não praticar o crime, mas estes não aceitavam, logo, inicialmente direcionou a responsabilidade da execução a seu irmão, mas depois confessou a participação no crime; Daniel, por sua vez, “afirmou ter sido ‘usado’ por Suzane como instrumento para dar cabo ao plano por ela elaborado” (LIMA; BERTONI, 2016, s. p.).

Seguindo o rito do Júri, os jurados votaram pela condenação dos três acusados. Conforme a sentença do Juiz Presidente Alberto Anderson Filho (2006, s. p., **grifo do original**):

VISTOS.

Atendendo a soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem das penas:

Réu DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:

[...]

Assim, as penas somam-se, ficando o réu DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

[...]

Réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:

[...]

Assim, as penas somam-se, ficando o réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e oito (38) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes), artigo 347, parágrafo único e, artigo 155, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

Ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:

[...]

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

Atualmente, Suzane encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier de Tremembé, no regime semiaberto, fazendo jus ao direito às saídas temporárias; Daniel Cravinhos cumpre pena no regime aberto, desde 2018, mas seguindo rígidas restrições sociais; Cristian Cravinhos também foi autorizado pela Justiça à progressão ao regime aberto, em 2017, porém, retornou à prisão em 2018 após envolvimento numa briga em um bar (UOL, 2022).

Desde as investigações do delito, a mídia participou ativamente noticiando e divulgando os fatos que, por si só, causam um impacto maior por se tratar de homicídio envolvendo relação familiar. Contudo, a cobertura midiática aumentou o interesse popular pelo caso, o qual é relembrado até os dias atuais.

Ocorre que, mais uma vez, se trata de um caso noticiado em que junto à narração dos fatos, emerge a opinião dos jornalistas ao descrevê-los detalhadamente. Pontua Rafael de Carvalho Cavalcanti (2019, p. 27):

Pouco tempo após a prática do crime, ainda na fase de investigação, muitas vezes foram transmitidos ao público depoimentos e entrevistas de psiquiatras forenses, com estes fazendo análises do fato ocorrido, concomitantemente com o comportamento de Suzane. Ao final das análises emitiam ao público o perfil psicológico de cada um dos suspeitos, com ênfase no de Suzane, imputando-a como uma pessoa narcisista, egocêntrica, vazia, entre outros adjetivos.

Inclusive, no ano de 2012, Suzane ajuizou uma ação cautelar em face da Empresa Rádio e Televisão Record S/A, exigindo indenização por danos morais após a veiculação de sua imagem dentro do estabelecimento prisional, que fora utilizada de forma clandestina para exibição de matéria no programa Domingo Espetacular. Segue, abaixo, a decisão referente ao processo de nº 0205063-96.2012.8.26.0100:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danilo Mansano Barioni

Vistos.

[...]

É o relatório. Fundamento e Decido:

A autora se tornou pessoa notória da forma como quis, e, talvez, não pudesse haver forma pior. O caso que protagonizou será lembrado por décadas, que certamente superarão as décadas de prisão a que foi condenada, pois até para o tempo, que a tudo enterra, será difícil diluí-lo.

O caso da autora está para os crimes de sangue como o mensalão para os crimes de colarinho branco. O interesse jornalístico, ainda que tais fatos tenham ocorrido há algum tempo (completando uma década por ocasião das reportagens, daí sua rememoração pela ré), parece a mim evidente, e efetivamente eventual prejuízo à “ressocialização” da autora não decorrerá de eventual reportagem (séria) envolvendo seu nome, mas sim dos próprios fatos em si, fatos que a própria autora construiu.

O que se faz pertinente a esta altura, então, a propósito de restrições quanto à veiculação de matérias, é simplesmente confirmar o alcance da liminar deferida em sede cautelar para impor à ré que se abstenha de veicular imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização expressa para captar e exibir, bem como se abstenha de continuar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta,

notadamente da forma sensacionalista como fez nos títulos das matérias estampadas às fls. 07/09 da cautelar ou por meio de insinuações de apresentadores sobre o teor de conversas entre detentas (BRASIL, [ca. 2012], s. p.).

Assim, reconhecendo a gravidade das consequências que a exposição de sua imagem pode gerar ante à repercussão que o delito ganhou, ficou decretada pela Justiça a não veiculação de imagens de Suzane Von Richthofen retiradas dentro da cadeia, sem que haja expressa autorização para sua captação e exibição.

A referida determinação judicial, além de fundamentar-se na preservação dos direitos da personalidade da detenta, também possui como pano de fundo o direito ao esquecimento, o qual é mencionado pelo Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Superior Tribunal de Justiça, como uma forma de tutelar a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Em que pese não esteja positivado em dispositivos legais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.736.803/RJ, mesmo inadmitindo a censura prévia aos veículos de comunicação, a Corte reconheceu a necessidade de reparação em casos de abusos midiáticos, conforme se vê:

Isso porque, muito embora cabível reconhecer e reparar as violações constatadas no presente caso, é inadmissível a fixação, ao veículo de comunicação, de antemão, de um dever geral de abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso (STJ, 2020, s. p.).

Assim, embora o direito ao esquecimento ainda seja tratado como uma espécie de censura pelos Tribunais Superiores, ao mesmo tempo, os danos que a exposição midiática de um crime pode gerar à vítima e aos seus familiares são levados em conta quando autorizada a reparação. Pontua Marco Antônio Schuller Vieira (2021, p. 79):

Isto posto, nota-se que a Corte reforçou entendimento pretérito no sentido de que, em que pese não seja possível realizar a censura prévia de reportagens jornalísticas nos moldes ora trabalhados, não há impedimento para que a reparação de eventuais danos posteriores seja realizada. Esse posicionamento se mostra importante porque reforça a ideia ora defendida: a exploração midiática do crime é circunstância extremamente danosa ao indivíduo que a suporta, e, ainda que não seja desejável que se limite a atuação da mídia nesses casos, seria razoável que se compense o sujeito que tem de suportar a referida intervenção em sua vida, seja através das reparações no âmbito civil, seja através de minorantes penais no momento da dosimetria.

No Caso Richthofen, assim como em outros emblemáticos que receberam até documentários, confronta-se o interesse social pelo ocorrido e a preservação da intimidade dos envolvidos no delito. Na ponderação, observa-se o último em prejuízo quando um fato ocorrido há anos é relembrado pelo lançamento do filme com dupla versão, denominado “A Menina que Matou os Pais” e “O Menino que Matou Meus Pais”, em 2021.

Não existe certo ou errado. Existe o lado da família que sofre as consequências de uma exposição constante e severa de um delito que, por si só, é devastador e dolorido; em detrimento do interesse público relacionado ao ocorrido que, por muitas vezes, é a ferramenta principal do sensacionalismo midiático.

4.4 Julgamento do Caso Boate Kiss

No dia 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria/RS, a Banda Gurizada Fandangueira estava se apresentando na festa universitária denominada “Agromerados”, quando um dos integrantes, ao utilizar-se de um instrumento pirotécnico, provocou a queima do revestimento do teto da boate, de modo que a fumaça tóxica se expandiu pelo ambiente causando o incêndio que acarretou na morte de 242 pessoas, além de ferir outras 600 pessoas (BRASIL, 2022, on-line¹⁵).

Rapidamente, a tragédia passou a ser noticiada pelos canais de comunicação, conforme pontua Glauber Grubel Fernandes (2013, p. 46):

A tragédia ganhou rapidamente notoriedade. Em questão de horas, veículos de todo o país chegavam a até então desconhecida cidade brasileira. Enquanto parentes ainda buscavam por informações, jornalistas procuravam por mais novidades para contar uma das maiores tragédias brasileiras de todos os tempos, a maior do século XXI até o momento.

O Ministério Público decretou luto oficial no dia seguinte e, na data de 02 de abril de 2013, denunciou os sócios-proprietários da Boate Kiss, Elissandro Calegari Spohr e Mauro Londero Hoffman; o vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor Luciano Augusto Bonilha Leão, por homicídio e tentativas de homicídio praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza. Ademais, os bombeiros Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze; o ex-sócio

¹⁵ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>.

Elton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panzer, foram denunciados por fraude processual e falso testemunho (MPRS, 2022, on-line¹⁶).

A Justiça recebeu a denúncia do Ministério Público e, por dois votos a um, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a pronúncia dos réus Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano, referente ao homicídio simples consumado em razão das 242 mortes e a tentativa de homicídio em virtude dos 636 feridos. Com isso, o processo sofreu um desaforamento e passou a tramitar na Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre (MPRS, 2022, on-line¹⁷).

Inicialmente designado para março de 2020, mas adiado em virtude da pandemia, no dia 10 de dezembro de 2021, ocorreu o primeiro júri do Caso Boate Kiss presidido pelo juiz Orlando Faccini Neto, sendo os quatro réus condenados pelo Conselho de Sentença. Elissandro à pena de 22 anos e 6 meses, Mauro à pena de 19 anos e 6 meses, Marcelo à pena de 18 anos e Luciano à pena também de 18 anos (BRASIL, 2022, on-line¹⁸). O repórter Marcelo Soares (2021, s. p.) expõe as causas de acusação de cada réu:

Os dois primeiros por, segundo o Ministério Público, terem assumido o risco de matar ao usarem uma espuma inflamável para isolar a acústica da boate, terem mantido a casa superlotada e impedido, por meio dos seguranças, que as pessoas saíssem sem pagar o consumo em meio ao incêndio. Os outros dois, por terem usado fogos de artifício destinados para uso em áreas externas dentro do local e apontado o artefato para o teto, o que iniciou a queima do revestimento inflamável e levou à tragédia.

Contudo, as partes recorreram dessa sentença e, no dia 03 de agosto de 2022, por decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o julgamento do júri foi anulado por questões procedimentais de formalidade do processo, o que culminou na revogação da prisão dos réus. Segundo o G1 do Rio Grande do Sul (2022, on-line¹⁹):

Entre os principais apontamentos da defesa que foram levados em conta pelos desembargadores estão fatos como:
A escolha dos jurados ter sido feita depois de três sorteios, quando o rito estipula apenas um;

¹⁶ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>.

¹⁷ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>.

¹⁸ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>.

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/04/caso-kiss-entenda-por-que-o-juri-foi-anulado-pela-justica-do-rs.ghtml>.

O juiz Orlando Faccini Neto ter conversado em particular com os jurados, sem a presença de representantes do Ministério Público ou dos advogados de defesa;
O magistrado ter questionado os jurados sobre questões ausentes do processo;
O silêncio dos réus, uma garantia constitucional, ter sido citado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação;
O uso de uma maquete 3D da Boate Kiss, anexada aos autos sem prazo suficiente para que as defesas a analisassem.

Até o momento, a última atualização do caso se deu no dia 23 de agosto de 2022, conforme consta no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2022, on-line²⁰):

A Procuradoria de Recursos do MPRS opôs embargos de declaração pretendendo obter efeitos infringentes, e visando esgotar a instância estadual a fim de viabilizar, caso não providos os embargos, a interposição de recursos extraordinário e especial contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (TJRS) que, por 2 votos a 1, decidiu pela anulação do júri que havia condenado os quatro réus do caso da boate Kiss, em 10/12/21.

Este emblemático caso foi mais uma pauta de divulgação midiática, o qual recebeu a cobertura jornalística desde seu ocorrido até o julgamento, que contou com a presença de algumas das vítimas sobreviventes, e fora transmitido pelos meios televisivos a fim de que todos pudessem acompanhar. Merece destaque o relato do repórter Marcelo Soares à revista El País (2021, on-line²¹):

Para mim, como repórter, foi um momento marcante. Eu visitava a família em Porto Alegre quando fui acordado pelos meus chefes de então. Fui um dos primeiros profissionais da imprensa fora do RS a chegar ao local, quando todos os corpos já haviam sido recolhidos, mas ainda havia pés de sapato e pulseirinhas VIP da boate abandonados na sarjeta. Passei uma semana na cidade cobrindo os primeiros desenvolvimentos. Já na primeira noite, fui ao ginásio Farrezão acompanhar o velório coletivo, onde a visão de dezenas de caixões acompanhados de famílias enlutadas foi o primeiro impacto. O segundo foi o de, por dever profissional, precisar anotar as histórias do máximo possível de vítimas. Era preciso engolir o choque, abordar famílias devastadas e, com tato, pedir para ouvir um pouco sobre aquela quase criança num caixão aberto ou fechado. As fórmulas usuais de cortesia para abrir uma conversa não se aplicavam: não era “boa noite” e obviamente não estava “tudo bem”. Na terceira família, percebi que o que eles mais queriam era falar sobre aquele jovem cheio de futuro interrompido. Na quinta família, eu já chegava perguntando quem aquele *colorado* ou aquela *prenda* queria ser e o que lhe fazia feliz.

²⁰ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>.

²¹ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-12-05/santa-maria-reabre-suas-feridas-com-o-julgamento-da-boate-kiss.html>.

Os embates levantados acerca do caso referem-se ao questionamento que há entre, até que ponto a transmissão do julgamento em tempo real a milhares de brasileiros facilita o direito à informação e satisfaz o interesse público e, por outro lado, possibilita a corrupção dos jurados diante de eventual influência externa. Em entrevista à UOL (2022, on-line²²), o juiz Orlando declarou:

‘Eu quero crer que não houve sensacionalismo, porque aquele ambiente interno te produz um tal nível de concentração e uma tal demanda de energia que é praticamente impossível nós pensarmos do ponto de vista da transmissão. Como consequência disso, eu acredito que não houve exacerbação ou alteração no modo como cada um conduziu-se durante o júri, pela circunstância dele ter sido televisionado.

[...]

Há uma espécie de interesse público no sentido de que as pessoas ascendessem a um julgamento de tamanha envergadura, de modo que, para viabilizarmos essa assistência mais amplificada, não coloquei qualquer objeção à transmissão. O tribunal também disponibilizou 4 salas no foro para que as pessoas assistissem em telões, todavia, essas salas permaneceram praticamente vazias, porque a transmissão pelo YouTube e outros, acabou fazendo com que as pessoas não fossem ao foro, e isso é importante porque garantiu maior celeridade na condução interna dos trabalhos’.

Ainda que não seja possível afirmar com toda certeza que as partes se deixaram influenciar pela transmissão de suas falas, é inegável o fato de que o peso de atuar num caso emblemático cujo julgamento está sendo exposto e gravado na internet, é dobrado, pois, qualquer decisão contrária ao clamor da sociedade reflete significativamente nas suas vidas pessoais e profissionais.

O resultado do júri rendeu divergência de opiniões nas redes sociais, entre os internautas, jornalistas e operadores do Direito, em que um lado defendeu o respeito pela legalidade processual, e, do outro, ganhou força o inconformismo pelo excesso de formalidade que levou à anulação do julgamento a pedido da defesa.

Destaca-se a análise dos autores Marcella Mascarenhas Nardelli, Janaina Matida, Alexandre Morais da Rosa, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Jr. e Rachel Herdy (2021, on-line²³), a respeito do papel da mídia neste caso:

Vale lembrar que quanto maior a gravidade dos fatos e da ofensa imputada, tanto maior deve ser a preocupação com o respeito às garantias processuais dos acusados, a fim de assegurar a justiça da decisão e a legitimidade da sanção eventualmente imposta. No entanto, esta equação se apresenta de maneira inversa na medida em que entra em cena o fator mídia. Tensões graves se instauram entre os delitos-notícia e o devido processo legal, na

²² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZRYGPcgjv6g>.

²³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta>.

medida em que aqueles reclamam, imperativamente, as penas-notícia — para cujo alcance o respeito à presunção de inocência se coloca como verdadeiro entrave.

[...]

E não se diga que a influência da mídia acomete apenas os cidadãos. A injusta condenação dos quatro acusados pelo júri da Boate Kiss não pode ser colocada apenas na conta dos jurados, sob o argumento de que eles — e *apenas eles*, em razão de sua falta de experiência técnica — seriam suscetíveis aos clamores sociais e apelos midiáticos. De fato, a influência que sofreram é inequívoca, ainda mais diante de alguns aspectos próprios da configuração do procedimento brasileiro de júri, que pouco contribuem para a racionalidade das decisões dos cidadãos. Seria verdadeiramente surpreendente se outro fosse o resultado, pois tudo parece ser desenhado para que as influências midiáticas entrem em cena e a racionalidade sobre os fatos mantenha-se ausente. No entanto, para o que queremos chamar atenção é que aqueles de quem não se esperava tamanha permeabilidade ao clamor público foram justamente os que mais tiveram suas atuações pautadas pelos apelos midiáticos — a julgar pela aludida suspensão abusiva dos efeitos do *habeas corpus* em prol de um suposto interesse público, mas também pela própria decisão que convenientemente submeteu o julgamento do caso ao tribunal do júri.

[...]

Portanto, falharam os mecanismos processuais desenhados para evitar essa espécie de erro. Falharam os responsáveis por bem exercer o respectivo controle, tanto na opção pela denúncia por crime doloso, quanto na etapa em que se deveria controlar a admissibilidade desta acusação perante o júri, reconhecendo sua competência somente diante de *prova* de materialidade e indícios *suficientes* de autoria — cuja decisão deve se orientar a partir de um *standard* probatório adequado. Falhou, ainda, aquele que deveria controlar o modo pelo qual os jurados recebem a informação necessária para, a partir daí, compreender as questões postas e decidir adequadamente os fatos – constatação que se extrai, no mínimo, pela má redação dos quesitos propostos. Falhou aquele que, em última instância, deveria zelar pelo máximo respeito à Constituição e à ordem jurídica e o respeito às regras do jogo democrático, assegurando a efetividade da presunção de inocência frente aos riscos de aplicação de norma cuja inconstitucionalidade está sob questionamento (RE 1.235.340/SC).

Deste modo, o Caso Boate Kiss ilustra nitidamente a dificuldade enfrentada pelo Judiciário de assumir uma postura contramajoritária, no sentido de proferir uma decisão que esteja de acordo com os ditames legais e obedeça ao formalismo, mas que, via reversa, desaponte o clamor levantado pela sociedade.

4.5 Caso Mariana Ferrer e a Lei nº 14.425/21

No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana Ferrer, com 21 anos de idade, atuava como promotora de eventos numa boate de Florianópolis/SC conhecida como “Bar Café de La Musique”, e, durante uma festa, foi dopada pelo empresário André de Camargo Aranha, o qual a levou para uma sala da boate e tirou a sua virgindade num momento de vulnerabilidade (MIGALHAS, 2021).

O caso repercutiu em maio de 2019, quando a própria vítima expôs a situação nas suas redes sociais como uma maneira de pressionar a investigação e, em julho do mesmo ano, o promotor Alexandre Piazza denunciou André pela prática de estupro de vulnerável, tendo em vista que a vítima estava sob efeito de álcool ou entorpecente que lhe retire a capacidade de defesa. Expõe Schirlei Alves (2020, s.p.):

Na denúncia a que tivemos acesso, Piazza considerou como prova o material genético colhido na roupa de Mariana e um copo no qual Aranha bebeu água durante interrogatório na delegacia. O promotor também levou em conta ‘as mensagens desconexas encaminhadas pela vítima aos seus colegas’ após descer as escadas do camarim onde o crime ocorreu, além dos depoimentos de Mariana, de sua mãe e do motorista de Uber que a levou até em casa.

[...]

Também foram anexados ao processo áudios enviados por Mariana a pelo menos três amigos após descer as escadas do camarim. Em um deles, ela diz: ‘amiga, pelo amor de Deus, me atende, eu tô indo sozinha, não aguento mais esse cara do meu lado, pelo amor de Deus’. O promotor pediu ainda que fosse averiguada a conduta do primeiro delegado que atendeu a ocorrência e não solicitou as imagens das 37 câmeras de segurança do clube.

O pedido de decretação de prisão preventiva pelo promotor em face de Aranha foi acolhido inicialmente pela justiça, mas, derrubado pela defesa liminarmente, tendo resultado apenas na aplicação de algumas medidas cautelares, a exemplo da apreensão do seu passaporte (ALVES, 2020, s. p.).

Todavia, o caso tomou novo rumo na promotoria, sendo deixado por Alexandre Piazza e assumido por Thiago Carriço de Oliveira, que, em suas alegações finais, utilizou a tese de “estupro sem intenção”, por entender serem as provas insuficientes para comprovar a incapacidade da vítima de consentir com o ato sexual, todavia, essa expressão foi imediatamente distorcida pela mídia e logo passou a circular como “estupro culposo”.

O jornal “Intercept”, ao noticiar os fatos e na tentativa de esclarecer ao público a manifestação do Ministério Público a respeito do caso, fez uso da expressão “estupro culposo”, a qual foi rapidamente acolhida pelo público e transformada em publicações nas redes sociais em forma de manifestação da sociedade revoltada com a Justiça Brasileira. Esclarece Schirlei Alves (2020, s.p.): “A expressão ‘estupro culposo’ foi usada pelo Intercept para resumir o caso e explicá-lo para o público leigo. O artifício é usual ao jornalismo. Em nenhum momento o Intercept declarou que a expressão foi usada no processo”.

Vislumbra-se uma situação de culpa concorrente em que, de um lado, a mídia aproveita-se da repercussão do caso e utiliza-se de ferramentas capazes de atrair a atenção do leitor a fim de aumentar a audiência; e, por outro lado, o próprio leitor alienado, toma como verdade absoluta aquilo que lhe é apresentado, e, acaba usufruindo da sua liberdade de expressão sem ao menos questionar previamente a procedência das informações que está consumindo.

Além disso, a revolta social já havia sido instaurada com a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida nos dias 20 e 27 de julho de 2020, onde vazaram trechos em que “a defesa do empresário mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime com reforço ao argumento de que a relação foi consensual [...], e afirma que ‘jamais teria uma filha do nível de Mariana’” (ALVES, 2020, s. p.).

Como resultado dessa humilhante audiência, foi sancionada a Lei nº 14.245/21, proveniente do Projeto de Lei nº 5.096/2020, a qual prevê punição para atos atentatórios à dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas durante as audiências e o julgamento do processo, aumentando assim, a pena para o crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal (BRASIL, 1940, on-line²⁴):

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

Sobre o tema, veja-se o apontamento feito pela Agência Senado (2021, s. p.):

A matéria foi inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo a depoente, as fotos foram forjadas. O réu foi inocentado por falta de provas.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

A notoriedade do caso se expandiu e a comoção social se intensificou com o julgamento final que inocentou o acusado por estupro de vulnerável sob o argumento da falta de provas, conforme explica João de Mari, da CNN (2021, s. p.):

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) decidiu nesta quinta-feira (7) manter a sentença de absolvição do empresário André de Camargo Aranha, de 44 anos, acusado de estupro de vulnerável pela influenciadora digital Mariana Ferrer, de 25 anos.

Por unanimidade, os três desembargadores que apreciaram a apelação apresentada pela defesa da vítima contra a sentença que absolveu André de Camargo Aranha, confirmaram a decisão.

O réu foi absolvido pelo juiz de 1ª instância Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, em setembro de 2020.

O processo corre em segredo de justiça. Por esse motivo, o TJ disse que não pode fornecer informações oficiais, mas contou que o advogado do empresário 'saiu da sessão comemorando o resultado'.

A defesa de Mariana, no entanto, afirmou que estuda a possibilidade de recorrer da decisão no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

À vista disso, demonstra-se de forma prática o poder de influência dos veículos de comunicação no Sistema Penal; negativamente, quando a pretexto de noticiar um fato emblemático, cria expressões erradas que sequer estão presentes no processo, e acaba gerando uma revolta social; mas, positivamente quando, o resultado dessa revolta é capaz de criar leis de cunho protetivo à dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Ante a exposição de todo o raciocínio desenvolvido durante o trabalho, depreende-se que a mídia, utilizando dos meios de comunicação, tem o principal condão de manter a sociedade informada e atualizada de todos os acontecimentos, razão pela qual exerce forte influência na formação e exteriorização do pensamento humano.

Percebe-se que, a busca por interação e comunicação é inerente à convivência em grupo, desde o surgimento da escrita, com a manifestação artística, que posteriormente se modernizou à imprensa e possibilitou a circulação de jornais; passando pela manifestação através de sons como o telégrafo e telefone, que permitiam o contato entre pessoas a longas distâncias; até chegar aos equipamentos de rádio e televisão, com a comunicação audiovisual, mais atrativa; e, facilitando o acesso a todos estes veículos de comunicação, a internet.

Por um lado, a interação e comunicação social foram favorecidas com as modernizações e o crescimento dos meios de comunicação, sobretudo quanto à celeridade ao divulgar uma informação; por outro lado, se tornaram verdadeiros mecanismos de controle social.

Como toda ideia que começa a dar muito certo, causa empolgação, e a sensação de alcançar mais e mais pessoas com aquela invenção. Foi assim com a mídia, que tiveram suas raízes fortalecidas com o advento da internet, e, a intenção original de possibilitar a comunicação, interação e socialização dos indivíduos, se transformou numa busca constante por audiência, onde qualquer técnica seria possível se objetivasse a captação de pessoas em massa.

Dentre estas técnicas, destaca-se o sensacionalismo midiático, que é capaz de distorcer a notícia, dramatizando os fatos, a fim de provocar o lado emocional do ouvinte, leitor ou telespectador. Intensifica-se quando, a notícia é de um fato delituoso, que por sua natureza desperta a curiosidade do internauta, que, não terá conhecimento da realidade do acontecimento, e sim, de fatos deturpados carregados de altas sensações emocionais e psicológicas.

O cerne da discussão reside nos efeitos que essa sociedade do medo, criada pela manipulação midiática, é capaz de causar ao Sistema Penal Brasileiro, que, embora tenha caráter de *ultima ratio* e prestigie a proteção e a segurança, passa

a ser visto como falho e insuficiente, ante o crescimento dos índices de criminalidade, incessantemente divulgados pelos veículos de informação.

Razão pela qual, o suposto causador da infração vê seus direitos penais e fundamentais sendo suprimidos e seu futuro decidido pelo simples clamor social, que foi capaz de pressionar o Judiciário e extrair dele, julgamentos cada vez mais severos em detrimento de investigações cada vez mais rasas e infundadas.

E, quando esses julgamentos envolvem casos emblemáticos que repercutiram fortemente na mídia, geralmente há colisão de direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de imprensa e o direito à informação do cidadão, em face da imparcialidade judicial e efetividade da prestação jurisdicional.

À vista disso, do mesmo modo que é inquestionável o papel que a mídia exerce na atualidade, em formar uma sociedade reflexiva e atualizada, inegável é o fato de que, exerce forte influência na formação da opinião pública e na construção de uma sociedade do medo, impactando o Sistema Penal, ao distorcer princípios e garantias penais, inclusive consagradas na Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, é necessário que a sociedade desenvolva o senso crítico como um hábito consciente ao consumir o conteúdo midiático, sobretudo o penal, já que, se à imprensa é garantida a liberdade crítica pela Carta Magna, também abre ao cidadão a possibilidade de criticá-la. E deste modo, o resultado será vantajoso a todas as partes: o cidadão consumidor da notícia; a mídia, quando cumpre seu verdadeiro papel de informar; e o Judiciário brasileiro, com a prolação de decisões sérias e justas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal**. A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**. 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 out. 2022.

ASSOUN, Paul-Laurent. **A Escola de Frankfurt**. São Paulo: Ática, 1991.

AZEVEDO, Bernardo Varjão; AZEVEDO, Bernardo Montalvão. O método fenomenológico proposto por Edmund Husserl e o Caso Escola Base. **DPU**, n. 35, set-out, 2010, Seção Especial – Teorias e Estudos científicos.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever de informar**. Edições do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2019.

BARRETO, Valdemir. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. **SenadoNotícias**. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 11 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 9. **A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula9.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Kiss.** 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Processo nº 0205063-96.2012.8.26.0100.** 21ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Juiz de Direito Danilo Mansano Barioni. Data de Julgamento: 19 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803.** 3ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 28 abr. 2020. DJe: 04 maio 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BURGARELLI, Vítor. **Mídia, Direito Penal e Vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas: CONAN, 1995.

CASO Kiss: Entenda por que o júri foi anulado pela Justiça do RS. **Globo.** Rio Grande do Sul, ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/04/caso-kiss-entenda-por-que-o-juri-foi-anulado-pela-justica-do-rs.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2022.

CASO Mariana Ferrer: TJ/SC confirma absolvição de empresário. **Migalhas**. 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352850/caso-mariana-ferrer-tj-sc-confirma-absolvicao-de-empresario>. Acesso em: 11 out. 2022.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1098>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DUTRA, Carlos Antonio Furtado. **O que é mídia? Para que serve?** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-que-e-midia-para-que-serve/57042/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio de Pontes Visgueiro a Elize Matsunaga**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Mídia e Poder Judiciário: Entre transparência e coerência – ideias para um ensaio preliminar. **Revista USP**, n. 101, p. 121-128, mar-abr-maio, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87819/90741>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FAGA, Vitor Galvão. Os três tipos de dominação legítima de Max Weber. **Jus.com.br**. 17 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25863/os-tres-tipos-de-dominacao-legitima-de-max-weber>. Acesso em: 12 out. 2022.

FERNANDES, Glauber Grübel. **Jornalismo e tragédia: uma análise da cobertura da Band News FM sobre o caso da boate Kiss**. 2013. Monografia (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77214/000895810.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FILHO, Alberto Anderson. Sentença do Caso Richthofen: Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/16703>. Acesso em: 29 ago. 2022.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. 2015. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre/MG, 2015.

GHEDINI, Fred. **Comunicação: do jornal à Internet**. São Paulo: Salesiana, 2010.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização os meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

GONÇALVES, João, LOPES, Karina. **O que é globalização?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GOULART, Maykhel Beltrame. O artigo 273 do Código Penal sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC-RS. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/9.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Caso Richthofem: quase 20 anos depois, como estão os condenados retratados em filme pela morte do casal Manfred e Marísia? Out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/10/03/caso-richthofen-quase-20-anos-depois-como-estao-os-condenados-retratados-em-filme-pela-morte-do-casal-manfred-e-marisia.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEON, Maria Eduarda Bifi. **Reflexões jurídicas sobre a influência da mídia no sistema punitivo brasileiro:** um debate sobre o paradigma do populismo penal e sua relação com o ativismo judicial. 2021. 65 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9290/67651145>. Acesso em: 12 maio 2022.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARI, João de. Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **CNNBrasil.** 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 11 out. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem.** 4. ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia comunicação de massa e interesse público.** Porto Alegre: Bookman, 2014.

Mídia. Michaelis Uol. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/midia/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Boate Kiss.** 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 18 out. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>
Acesso em: 12 maio 2022.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2015.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas et. al. O júri da Boate Kiss: que nos sirva de alerta. **Conjur**, dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta>. Acesso em: 26 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

PASCHUINI, Isabela Trombin. **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**. 2015. 94 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015 Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5208/4961>. Acesso em: 12 maio 2022.

RIBEIRO, Alex. **Os abusos da imprensa**: caso Escola Base. 2. ed. São Paulo: Ática, 2003.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

RIBEIRO, Irvyng. **Até que ponto a mídia influencia no Direito Penal?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343047/ate-que-ponto-a-midia-influencia-no-direito-penal> Acesso em: 23 abr. 2022.

SOARES, Marcelo. Santa Maria reabre suas feridas com o julgamento da boate Kiss. **El País**. Porto Alegre, dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-12-05/santa-maria-reabre-suas-feridas-com-o-julgamento-da-boate-kiss.html>. Acesso em: 06 out. 2022.

SOUZA, Amanda Perucci de. **A influência midiática na política criminal brasileira**: um estudo sobre a mídia sensacionalista no processo de criminalização, tipificação e de julgamento de casos no Brasil. 2018. 97 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018 Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7431/67647819>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SOUZA, Luciana Correa. **Expansão do Direito Penal: os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária**. 2017. Disponível em: <https://1library.org/document/y810v22z-repositorio-institucional-expansao-reflexos-influencia-midiatica-criminalizacao-primaria.html> Acesso em: 24 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

UOL. Suzane von Richthofen deixa penitenciária em 'saidinha' de uma semana. São Paulo, out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/09/14/suzane-von-richthofen-deixa-penitenciaria-em-saidinha-de-7-dias.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

UOL. Boate Kiss: 'não houve sensacionalismo em julgamento', afirma juiz do caso. **Youtube**. Dez. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZRYGPcgjv6g>. Acesso em: 06 out. 2022.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Marco Antônio Schuller. **A espetacularização midiática do crime como hipótese de redução da pena**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228230>. Acesso em: 31 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.